



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
VINICIUS ELIAS TEIXEIRA

DIREITO DESPORTIVO:
UMA ANÁLISE ACERCA DO VÍNCULO DE EMPREGO NO FUTSAL DE
RENDIMENTO

Tubarão
2019

VINICIUS ELIAS TEIXEIRA

**DIREITO DESPORTIVO:
UMA ANÁLISE ACERCA DO VÍNCULO DE EMPREGO NO FUTSAL DE
RENDIMENTO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina como
requisito parcial à obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Prof. Cristiano de Souza Selig. Esp.

**Tubarão
2019**

VINICIUS ELIAS TEIXEIRA

DIREITO DESPORTIVO:
UMA ANÁLISE ACERCA DO VÍNCULO DE EMPREGO NO FUTSAL DE
RENDIMENTO

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 25 de junho de 2019.



Professor e orientador Cristiano de Souza Selig. Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Eron Pinter Pizzolatti Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Moisés Schmitz Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este texto aos meus pais pelo apoio em todos os momentos da minha vida, a minha esposa pelo incentivo e paciência na minha caminhada, e aos meus filhos pelo amor diário.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente aos meus pais, pelo apoio incondicional desde sempre, por estarem ao meu lado, me incentivando a vencer os obstáculos diários.

À minha esposa, Emanuella Durante Croceta, pelo estímulo permanente, me dando ânimo para a conclusão do presente trabalho monográfico.

Ao meu orientador, Cristiano de Souza Selig, pelo auxílio incondicional na concretização dessa pesquisa, sendo extremamente grato por sua colaboração, atenção e disponibilidade.

Aos meus filhos, Henrique e Isabel, pelo amor transmitido todos os dias e pela paciência nos momentos de ausência para que este trabalho fosse realizado.

Aos professores do Curso de Direito da UNISUL, pelos conhecimentos transmitidos durante os meus anos como acadêmico.

E, por fim, a todos que fizeram parte dessa fase, e que, de alguma maneira, contribuíram para a minha formação acadêmica, pessoal e profissional.

“Todos têm direito de se enganar nas suas opiniões. Mas ninguém tem o direito de se enganar nos fatos”

(Bernard Baruch).

RESUMO

A presente pesquisa monográfica tem por objetivo analisar o vínculo empregatício no futsal de rendimento, perpassando os entendimentos jurisprudenciais acerca das relações de trabalho existentes entre entidades desportivas e atletas. Para tanto, quanto ao nível de pesquisa, utilizou-se pesquisa exploratória, pois tem a possibilidade de maior familiarização com o tema, explorando os contratos celebrados na modalidade futsal e as relações de trabalho existentes no âmbito esportivo. Quanto a abordagem, qualitativa, devido a análise indutiva que é realizada, avaliando casos concretos e estudando os posicionamentos acerca da legislação desportiva, bem como as interpretações jurisprudenciais sobre os pactos executados no futsal de rendimento. O procedimento usado para a coleta de dados, foi o bibliográfico, estudando diversas obras, artigos, meios eletrônicos e doutrinas, além da pesquisa documental, utilizada para pesquisar os acórdãos dos Tribunais brasileiros, com o objetivo de analisar as decisões proferidas no âmbito do direito desportivo trabalhista e as fundamentações utilizadas. Na pesquisa, foi investigada a realidade do futsal, estudando as particularidades do Direito Desportivo, visando conhecer os entendimentos judiciais atinentes a modalidade. Desta maneira, conclui-se que há divergências nas decisões judiciais concernente ao vínculo de emprego no futsal de rendimento, com diferentes interpretações e aplicações da Lei Pelé. Percebe-se a necessidade de uma legislação que regule de maneira eficaz as peculiaridades das modalidades desportivas que não sejam o futebol, para que assim, se alcance uma maior segurança jurídica.

Palavras-chave: Direito Desportivo. Vínculo de emprego. Futsal.

ABSTRACT

The present monographic research aims to analyze the employment relationship in the futsal of income, crossing the jurisprudential understandings about the labor relations existing between sport entities and athletes. To do so, as well as to the level of research, exploratory research was used, since it has the possibility of greater familiarization with the subject, exploring the contracts celebrated in the futsal modality and the labor relations existing in the sporting scope. As for the approach, qualitative, due to the inductive analysis that is carried out, evaluating concrete cases and studying the positions on the sports legislation, as well as the jurisprudential interpretations on the pacts executed in futsal of income. The procedure used to collect data was the bibliographical, studying various works, articles, electronic media and doctrines, as well as the documentary research, used to investigate the judgments of the Brazilian Courts, with the purpose of analyzing the decisions handed down under the law and the grounds used. In the research, the reality of futsal was investigated, studying the particularities of the Sports Law, aiming to know the judicial understandings pertaining to the modality. In this way, it is possible to conclude that there are divergences in the judicial decisions concerning the employment bond in the futsal of income, with different interpretations and applications of the Pelé Law. It is perceived the need of legislation that regulates in an effective way the peculiarities of the sports modalities that other than football, in order to achieve greater legal certainty.

Keywords: Sports Law. Employment relationship. Futsal.

LISTA DE SIGLAS

CRFB - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CLT – CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

MPT – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

LNFB – LIGA NACIONAL DE FUTSAL

MPTSC – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DE SANTA CATARINA

TAC – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

M.S – MANDADO DE SEGURANÇA

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA.....	11
1.2 FORMULAÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA	13
1.3 JUSTIFICATIVA	14
1.4 OBJETIVOS	15
1.4.1 Geral	15
1.4.2 Específicos	15
1.5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	16
1.6 ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS	17
2 DIREITO DESPORTIVO	18
2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DESPORTIVO	19
2.2 DIREITO DESPORTIVO NA DOGMÁTICA JURÍDICA.....	21
2.3 SISTEMA NACIONAL DE DESPORTO	23
2.4 CONCEITUAÇÃO DAS PRÁTICAS DESPORTIVAS	25
2.4.1 Manifestação do Desporto	27
2.5 FUTSAL	28
2.5.1 Origem e História do Futsal	29
2.5.2 Entidades Oficiais	30
2.5.3 Liga Nacional de Futsal	31
2.6 JUSTIÇA DESPORTIVA.....	32
2.6.1 Código Brasileiro de Justiça Desportiva	33
2.6.2 Órgãos da Justiça Desportiva	34
3 CONTRATOS	36
3.1 CONCEITO	36
3.2 ATO, FATO E NEGÓCIO JURÍDICO	37
3.3 ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO CONTRATO	37
3.4 O PLANO DA EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO ...	38
3.4.1 Plano de existência	38
3.4.2 Plano da Validade	39
3.4.3 Plano da Eficácia	41
3.5 PRINCÍPIOS CONTRATUAIS.....	41
3.5.1 Princípios contratuais clássicos	42

3.5.2 Princípios contratuais modernos.....	43
3.6 CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS	44
3.6.1 Contratos expressos ou tácitos.....	44
3.6.2 Contratos individuais x contratos plúrimos.....	46
3.6.3 Contratos de equipe x contratos plúrimos	47
3.6.4 Contrato coletivo de trabalho.....	47
3.6.5 Contrato por tempo indeterminado.....	47
3.6.6 Contrato por tempo determinado (a termo).	48
4 O VÍNCULO DE EMPREGO NO FUTSAL DE RENDIMENTO.....	51
4.1 AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DAS ENTIDADES DESPORTIVAS	51
4.2 LIMITE DA AUTONOMIA DESPORTIVA	52
4.3 A LEI PELÉ (LEI N. 9615/98).....	54
4.4 PRÁTICAS DESPORTIVAS FORMAIS E NÃO-FORMAIS	55
4.5 CONCEITO DE ATLETA PROFISSIONAL E NÃO-PROFISSIONAL	56
4.5.1 Diferenciação do atleta profissional e não-profissional.....	58
4.6 CONTRATO ENTRE ATLETAS E EQUIPES DA LNF	59
4.7 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS.....	60
4.8 TAC FIRMADO ENTRE O MPTSC E A LNF.....	63
5 CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS	67

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico visa inserir o leitor ao Direito Desportivo, discorrendo sobre sua origem, composição histórica e fundamentos, dando ênfase ao estudo do vínculo de emprego no futsal de rendimento. Para tanto, é necessário perpassar as modalidades contratuais existentes, analisando as peculiaridades dos pactos celebrados entre atletas e entidades no âmbito esportivo.

A pesquisa irá estudar como o desporto é tratado no texto constitucional e na legislação infraconstitucional, buscando compreender as práticas e modalidades desportivas. Tal análise irá favorecer o entendimento sobre o posicionamento jurisprudencial acerca da relação de trabalho no futsal de rendimento.

Sendo assim, será abordada a descrição da situação problema, com o intuito de proporcionar ao leitor uma familiarização com a problemática observada e explorada ao longo dos próximos capítulos.

1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

Na última década, houve um crescimento acentuado dos conflitos entre atletas de futsal de rendimento, equipes e entidades esportivas de Futsal, que podem ser percebidos na divergência jurisprudencial acerca dos vínculos empregatícios no Direito Desportivo Trabalhista referente à modalidade.

Essas divergências corroboraram para uma representação ao Ministério Público, que, após um inquérito civil, firmou um termo de ajustamento de conduta (TAC) com a Liga Nacional de Futsal, entidade que congrega as principais equipes deste esporte no Brasil, e que passou a vigorar a partir de 1 de janeiro de 2019.

Neste acordo, a Liga Nacional de Futsal comprometeu-se a exigir e fiscalizar a assinatura de contratos de trabalho entre os clubes que lhe são associados e seus atletas (Ministério Público do Trabalho de Santa Catarina, 2016).

Tudo decorre da interpretação e aplicação da Lei Pelé (Lei 9.615/98), norma geral sobre o desporto nacional, e a CLT (Decreto-Lei 5452/43), norma que regulamenta as relações individuais e coletivas de trabalho.

A Lei Pelé (Lei 9.615/98), publicada no ano de 1998, com o intuito de trazer inovações e melhorias nas relações de trabalho entre clubes e atletas, em seu art. 3º conceitua o desporto conforme segue:

O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

[...]

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

[...]

§ 1o O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio (BRASIL, 1988).

Identifica-se que segundo a Lei Pelé, o desporto de rendimento, para ser considerado de modo profissional, deve ser pactuado em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva. E ao contrário, se houver liberdade de prática e ausência de contrato de trabalho, se enquadra como desporto de rendimento não-profissional.

Por outro lado, a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que regulamenta as relações individuais e coletivas do trabalho, no seu art. 3º conceitua o empregado:

Art. 3º - Considera-se empregada toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual (BRASIL, 1943).

Portanto, nos termos do que preceitua o referido artigo da CLT, são cinco elementos essenciais para a definição de empregado: pessoalidade, não eventualidade, subordinação, onerosidade e alteridade, sendo requisitos indispensáveis para que o sujeito seja conceituado como empregado (CASSAR, 2014, p.265).

Em relação ao contrato individual de trabalho, a CLT estipula no art. 442 e art. 443:

Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expreso, correspondente à relação de emprego.

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente (BRASIL, 1943).

Ou seja, os art. 442 e 443 da CLT celebram a primazia da realidade, onde o contrato individual pode ser um acordo tácito ou verbal, não sendo necessário a formalização expressa/escrita para caracterizar vínculo de emprego.

Desse modo, retomando à problemática, pode-se observar que a justiça brasileira, tanto de primeiro, como de segundo graus, tem-se mostrado bastante titubeante quanto ao reconhecimento dos vínculos entre atletas e clubes desportivos, existindo decisões, ora

reconhecendo vínculos trabalhistas consoante Consolidação das Leis do trabalho, ora reconhecendo vínculos com base na Lei Pelé.

Neste sentido, a título de exemplo, cita-se, respectivamente, trechos do acórdão da 11ª Turma do TRT 4ª Região, que julga o vínculo nos termos da CLT:

VÍNCULO DE EMPREGO. Nos termos do artigo 3º da CLT, constituem elementos tipificadores da relação de emprego a subordinação, pessoalidade, onerosidade e não eventualidade. Comprovada a presença de todos esses elementos, cumpre a manutenção do reconhecimento da relação de emprego havida entre as partes (BRASIL, 2018).

Cita-se também, decisão da 2ª Turma do TRT 7ª Região, que reconhece o vínculo nos termos da Lei Pelé:

RECURSO ORDINÁRIO. 1 - JOGADOR DE FUTSAL. ATLETA NÃO PROFISSIONAL. LEI Nº 9.615/98. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Ainda que o reclamante tenha atuado como jogador de Futsal por intermédio da primeira reclamada (GRÊMIO RECREATIVO PAGUE MENOS), inexistiu qualquer vínculo de emprego entre as partes, já que o desporto não-profissional se caracteriza pela inexistência de contrato de trabalho, conforme disposição da Lei nº 9.615/98, ainda que possa haver o adimplemento de 'incentivo material' aos seus participantes. No caso, não restou demonstrado que o autor atuou como atleta profissional de futsal em prol da primeira reclamada, nos termos da lei em menção, motivo pelo qual merece provido o apelo para, reformando a sentença, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício na função de atleta de futsal com a primeira reclamada e, excluir, por consequência, a condenação de todas as verbas decorrentes da relação empregatícia ora afastada[...]Recursos ordinários conhecidos e providos (BRASIL, 2018).

Por fim, ampliando a complexidade envolvente do assunto, o inciso III do artigo 217 da CRFB/88 assegura o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não-profissional, de forma que, a toda evidência, não cabe a imposição por um órgão externo, de como deverá ocorrer a contratação de um atleta por clubes desportivos.

Deste modo, posta a problemática, o trabalho monográfico dedicará seu foco na análise das divergências jurídicas existentes acerca do vínculo de emprego no Futsal, que corroboraram para o termo de ajustamento de conduta (TAC) firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a Liga Nacional de Futsal, bem como suas consequências jurídicas.

1.2 FORMULAÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

No âmbito do Direito Desportivo, existem divergências nas decisões judiciais relacionadas ao vínculo de emprego no futsal de rendimento?

1.3 JUSTIFICATIVA

A escolha do tema, decorre do interesse em aprofundar o conhecimento em relação à problemática que envolve as relações jurídicas do vínculo de emprego no esporte de rendimento, onde o Futsal está inserido.

Neste caso específico, cabe mencionar que a modalidade Futsal está entre os 4 esportes mais praticados no Brasil, com mais de 11 milhões de praticantes, contando com mais de 310.000 atletas vinculados a mais de 4.000 clubes espalhados por todo país (Santana e Ribeiro, 2010).

Diante da relevância do desporto, precisamente neste caso, o Futsal, faz-se necessário entender o motivo das diferentes decisões de primeiro grau e nos Tribunais acerca do vínculo empregatício na modalidade, que resultaram no termo de ajustamento de conduta (TAC) firmado entre o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Liga Nacional de Futsal (LNF).

A Liga Nacional de Futsal, que organiza o principal campeonato da modalidade no Brasil, congregando as principais equipes do país, é constituída por 20 equipes. Essas equipes se organizam no sistema de franquias, podendo cada uma, contratar seus jogadores da maneira que bem entenderem. Essa autonomia está de acordo com o art. 217, I e III da CRFB/88:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
[...]
III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;
[...] (BRASIL, 1988).

Pelo que dispõe o art. 217 da CRFB/88, nota-se que a autonomia desportiva se refere a um certo poder de autonormação e de autogoverno do esporte em relação ao Estado, não devendo confundir autonomia com independência. O Ministro do STF, Celso de Mello, raciocina tecnicamente sobre o tema, dizendo que o conceito de autonomia das associações civis e entidades desportivas, quanto a sua organização e funcionamento, supõe o exercício de um poder essencialmente subordinado a diretrizes gerais que lhe condicionam a prática, não confundindo com anotação de soberania, que representa uma prerrogativa incontestável, dotada de caráter absoluto (MELLO, 2005).

A autonomia do desporto quanto à organização e funcionamento é exercida por meio da Lei Pelé (Lei 9.615/98), que regulamenta o desporto em geral. A complexidade da Lei Pelé não atende com eficácia às peculiaridades às relações jurídicas específicas existentes em esportes como futsal, vôlei e basquete. Constata-se que a referida legislação tem um enfoque mais

incisivo em relação ao futebol, esporte onde há uma quantidade maior de praticantes, que preenchem os requisitos para serem considerados atletas profissionais. (SOUZA, 2017).

A CLT (Decreto-Lei 5452/43), norma que regulamenta as relações individuais e coletivas do trabalho, não consegue atender às características particulares do desporto no que diz respeito às relações de trabalho. A subordinação no âmbito esportivo é de 24 horas ao dia, já que o controle de peso, descanso pós-treino e jogos por exemplo, são inerentes à atividade desportiva. Essas peculiaridades existentes, demonstram que a CLT não satisfaz de forma ideal, a regulamentação das relações de trabalho no desporto de rendimento.

Diante dos fatos apontados, verifica-se a complexidade interpretativa das normas jurídicas existentes. As decisões de primeiro e segundo grau, ora fundamentadas na CLT, ora fundamentadas na Lei Pelé, e atreladas ao artigo 217 da CRFB/88, demonstram que não há uma jurisprudência em âmbito nacional consolidada neste sentido. Com isso, faz-se necessário um entendimento mais profundo sobre os vínculos empregatícios no Futsal, que é o tema central do TAC firmado, bem como as consequências jurídicas deste acordo.

Como se observa, o TAC supracitado foi firmado recentemente, começando a vigorar em janeiro de 2019, demonstrando assim, ser um tema novo e relevante. Não constam estudos referentes ao caso nas bases de dados pesquisadas. Deste modo, justifica-se a análise do vínculo de emprego no futsal de rendimento, visto a divergência jurisprudencial existente.

1.4 OBJETIVOS

1.4.1 Geral

Analisar o vínculo de emprego no âmbito do Direito Desportivo, com ênfase à modalidade do Futsal de rendimento, examinando se existem divergências nas decisões judiciais relacionadas ao tema, e o TAC firmado entre o MPT e a Liga Nacional de Futsal.

1.4.2 Específicos

Descrever a origem histórica e a evolução do Direito Desportivo no Brasil, bem como seu posicionamento da dogmática jurídica;

Discorrer sobre as manifestações e práticas desportivas existentes;

Explanar sobre a modalidade futsal, abordando sua origem, história e organização;

Demonstrar os elementos do contrato, princípios e modalidades contratuais, perpassando pelas referências existentes na CRFB/88.

Identificar o vínculo de emprego no Futsal, abordando a autonomia das entidades desportivas, Lei Pelé, polêmicas do vínculo de emprego no Futsal de rendimento, assim como a apresentação das divergências existentes as decisões judiciais acerca do tema.

Apresentar as consequências do termo de ajustamento de conduta firmado entre o MPT e a Liga Nacional de Futsal, que passou a vigorar em janeiro de 2019.

1.5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Conforme Rudio (1999, p. 9), “a pesquisa científica se distingue de qualquer outra modalidade de pesquisa pelo método, pelas técnicas, por estar voltada para a realidade empírica, e pela forma de comunicar o conhecimento obtido”. Sendo assim, faz-se necessário que as atividades de pesquisa sejam delimitadas através de um critério estabelecido.

Com isso, destaca-se que no futuro trabalho monográfico, será empregado, quanto ao nível de profundidade, a **pesquisa exploratória**, que “tem o objetivo de proporcionar uma visão geral acerca de determinado fato, com vistas à elaboração de problemas mais precisos e hipóteses para estudos posteriores” (LEONEL; MOTTA, 2007).

Quanto à abordagem, a **pesquisa será qualitativa**, já que a preocupação é de conhecer como o objeto a ser explorado, neste caso, o termo de ajustamento de conduta, se manifesta. Creswel (2007, p. 186) cita o fato de que, na perspectiva qualitativa, o ambiente natural é a fonte direta de dados e o pesquisador, o principal instrumento. Para ele a preocupação com o processo é muito maior do que com o produto, ou seja, o interesse do pesquisador ao estudar um determinado problema é verificar "como" ele se manifesta nas atividades, nos procedimentos e nas interações cotidianas.

A técnica de pesquisa utilizada, quanto a coleta de dados, será a **bibliográfica**, que segundo Leonel e Motta (2007), “é aquela que se desenvolve tentando explicar um Problema a partir das teorias publicadas em diversos tipos de fontes: livros, artigos, manuais, enciclopédias, anais, meios eletrônicos, dentre outros”. E **documental**, utilizada para pesquisar acórdãos dos Tribunais brasileiros, analisando as decisões no âmbito desportivo trabalhista e as fundamentações proferidas.

1.6 ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS

O presente trabalho monográfico está dividido em cinco capítulos.

O primeiro capítulo se refere ao projeto de pesquisa realizado, composto por: texto introdutório, sendo a descrição da situação problema, formulação do problema, justificativa, objetivos gerais e os específicos, delineamento da pesquisa e ao final, o desenvolvimento do trabalho.

O segundo capítulo discorre acerca do direito desportivo, sua origem e evolução histórica, abordando sua posição na dogmática jurídica, bem como a estrutura da justiça desportiva. Ademais, apresenta as manifestações do desporto, conceituando as práticas desportivas existentes, dando ênfase à modalidade futsal e suas principais competições.

No terceiro capítulo, mostra o conceito de contrato, bem como os elementos, princípios norteadores e sua classificação. Faz-se um detalhamento das modalidades contratuais, salientando a especificidade do contrato trabalhista desportivo.

No quarto capítulo, será abordado o tema principal, o vínculo de emprego no futsal de rendimento, discorrendo sobre a autonomia das entidades desportivas e a legislação que institui normas gerais sobre desporto, a Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé). Também, apresenta a diferença entre atletas profissionais e não-profissionais, as relações existentes entre equipes e atletas de futsal de rendimento, analisando os julgados dos Tribunais acerca do vínculo de emprego da modalidade. Para finalizar o capítulo, será examinado o TAC firmado entre o Ministério Público e Liga Nacional de Futsal.

O quinto e último capítulo, irá apresentar a conclusão de todo o tema explorado, apontando os resultados encontrados por meio da pesquisa, além da reflexão e objetivos obtidos pelo trabalho.

2 DIREITO DESPORTIVO

Para que se possa discorrer sobre a origem e evolução histórica do Direito Desportivo, faz-se necessário apontar a definição do que é propriamente o Direito e o Desporto. Com um entendimento conceitual das palavras, torna-se mais fácil a compreensão de sua criação e desenvolvimento ao longo do tempo.

Segundo Rudolf Von Ihering, jurista alemão, “Direito é a soma das condições de existência social, no seu amplo sentido, assegurada pelo Estado através da coação”. O holandês, Hugo Groscio, jurista do século XVII, define o Direito como o conjunto de normas ditadas pela razão e sugeridas pelo “appetitus societatis”, que seria o desejo por uma sociedade ordenada.

Quanto ao Desporto, não há na legislação brasileira, uma definição objetiva acerca da palavra, cabendo destacar da doutrina e de dicionários a sua elucidação. Desporto é a prática metódica, individual ou coletiva, de jogo ou qualquer atividade que demande exercício físico ou destreza, com fins de recreação, manutenção do condicionamento corporal de da saúde e/ou competição. (HOUAISS, 2009, p.822).

O especialista em Direito Desportivo, José Ricardo Rezende, traz o conceito de Desporto, sendo este “a criação humana que conjuga os elementos jogo, competição e método, para fins de interação social através do movimento” (REZENDE, 2016, p.32).

Estabelecida as definições de Direito e de Desporto, verificamos que Direito Desportivo é o ramo do direito positivo que regula as relações desportivas, assim entendidas aquelas formadas pelas regras e normas internacionais e nacionais estabelecidas para cada modalidade, bem como as disposições relativas ao regulamento e à disciplina das competições (KRIEGER, 2002). Para o espanhol Eduardo Blanco (1999, p.34), direito e esporte são inseparáveis, uma vez que não há esporte sem regras de jogo.

Além de regras próprias, os esportes tem um Direito específico que os regula, servindo para que se mantenha a ordem e um desenvolvimento harmônico. Sendo assim, o objeto do Direito Desportivo diz respeito à questão do esporte em geral, regulando o dever do Estado quanto ao fomento de práticas desportivas, à organização das entidades de prática e das competições, à prática em si de determinada modalidade, às questões disciplinares relativas a cada uma, às relações entre os envolvidos, entre outras matérias. (KRIEGER, 2002).

Na atualidade, existem muitos autores que citam dissertam sobre temáticas do Direito Desportivo, cabendo destaque ao doutrinador Álvaro Melo Filho, que define o desporto sendo, antes de tudo, uma criatura da lei, pois, sem o direito, o desporto carece de sentido, porquanto nenhuma atividade humana é mais regulamentada que o desporto (MELO FILHO, 2004, p.4)

Ou seja, o Direito Desportivo é em instrumento fundamental para o desenvolvimento e manutenção do desporto em suas diversas manifestações e, portanto, essencial à sua constante evolução para a manutenção do esporte organizado.

2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DESPORTIVO

A consolidação do Direito Desportivo como ramo jurídico que lida com as questões do universo do desporto foi assentando-se com o passar dos anos, devido a sua relevância reconhecidamente observada na sociedade. Com isso, para uma adequada compreensão da origem do Direito Desportivo, faz-se oportuno repassar, resumidamente, a evolução histórica do desporto, conforme será abordado nos parágrafos seguintes.

No decorrer de vários séculos, o desporto era resumido em jogos tradicionais, regulamentados de acordo com as tradições locais e estavam conectados a aspectos de utilidade da sociedade agrícola. É no século XVIII, com a transformação da sociedade agrícola em sociedade industrial que se dá o processo de “desportização” (ELIAS, 1992) das atividades de tempos livres. Este processo seguiu paralelamente com a industrialização, isto é, a transformação na forma como os indivíduos trabalhavam, foi acompanhada por uma transformação da maneira como as pessoas utilizavam o seu tempo livre.

O desporto moderno possui, assim, características que tem origem nos envolvimento sociais e culturais que foram sendo desenvolvidos pela civilização industrial, não podendo ser entendido como “alguma coisa existiu na Antiguidade, pereceu na Idade Média e, por razões desconhecidas, renasceu, simplesmente, no nosso tempo” (ELIAS, 1992: 194).

O fato de passarem a ter o hábito de realizar jogos e torneios além do âmbito local, fez com que tivessem a necessidade de garantir a uniformidade do jogo, uma padronização desportiva. Observava-se, então, a conquista do mundo por parte de um número reduzido de competições formais e de encontros conhecidos por “sport”, sendo esta palavra adaptada por quase todas as línguas do mundo, derivando aparentemente do velho termo francês *desport*, que significa divertir-se (ELIAS, 1992).

Apesar desta etimologia, onde a palavra não é inglesa, o fato é que os ingleses foram os impulsionaram a era do desporto moderno. A realidade é que, na sociedade inglesa, desde o século XVIII, foram sendo introduzidas alterações para obter a generalização das práticas de atividades físicas, definindo regras e procedimentos normalizados, “desportivizando” determinados jogos (ALMEIDA, 2001).

Nos finais do séc. XIX, dá-se o restabelecimento dos Jogos Olímpicos da Era Moderna, através do Barão Pierre de Coubertin, começando um processo de criação de institutos de práticas desportivas. Isso resultou na transformação das tradicionais práticas lúdicas para a categoria de jogos, levando o desporto a ter identificação com práticas desportivas que incluíam organização, leis, regras e aparelhos que fiscalizavam as competições (CABRAL, 2004).

No decorrer do séc. XX, e com o crescimento da sociedade industrial, é consolidada a filosofia de Fordismo, inspirada nos conceitos tayloristas de organização do trabalho, dando origem a povos que tiveram os seus tempos livres ampliados. Os Estados foram tomando a responsabilidade de atender a esses tempos de ócio, havendo uma massificação da oferta pública de atividades de recreação e entretenimento das mais variadas índoles (ALMEIDA, 2001).

Adentrando a década de 70, o desporto aparenta acompanhar de perto as transformações que ocorriam na sociedade. Havia uma procura, por parte dos indivíduos, da consecução da realização pessoal, alimentado pelo desejo de mudança e de coisas novas. A maneira de compreender e praticar o desporto começa a espelhar a vontade de participar de práticas desportivas que produzam um bem estar pessoal, de estar junto da natureza e de uma desvalorização da obtenção de rendimentos padronizados. (ALMEIDA, 2001).

Presencia-se com isso, a uma variedade nas formas de estar e participar no contexto social, rompendo com os ideais que colocavam a competição como o objetivo singular para o desenvolvimento de uma prática desportiva. O movimento que se chamava “Desporto para todos” criada pelo Conselho da Europa, em 1966, numa época crescimento econômico e de um aumento do tempo livre, inserida num conceito lato de democratização da cultura (MARIVOET, 2002: 35).

A Carta Européia do Desporto definia desporto como “todas as formas de atividade física que, através de uma participação organizada ou não, tem por objetivo a expressão ou melhoramento da condição física e psíquica, o desenvolvimento das relações sociais ou a obtenção de resultados na competição a todos os níveis”. Além desta, apareceram outras campanhas parecidas, com diferentes designações: surge o “National Fitness” nos EUA, o “Desporto de massas” nos países da Europa de Leste, e na Austrália o “National Fitness Council” (ALMEIDA, 2001).

Os Estados assumem a responsabilidade de satisfazer aos direitos da sociedade à cultura, saúde, à educação, sendo reconhecido o direito da população ao desporto. Tem-se como objetivo colocar em funcionamento uma política de desporto para todos, por meio da criação de instalações desportivas, de espaços livres para a prática desportiva, de programas de

animação, de recrutamento e formação de pessoal especializado, de generalização de subsídios a associações (ALMEIDA, 2001). Assim, nota-se que o poder público começa a estimular o vínculo entre a prática desportiva e saúde, e também, promover o desporto para todos.

A prática desportiva passa a ser observado como algo de relevância social, ligado à saúde, atrelado à uma vida saudável, tendo um caráter preventivo. Como resposta ao surgimento de diferentes formas de estar e participar no desporto, ocorre uma articulação da oferta às condições de procura, passando a coexistir no sistema desportivo diferentes interesses e objetivos nem sempre concorrentes para o mesmo fim (ALMEIDA, 2001).

Urban Claeys (1984) entende que são quatro os elementos fundamentais da definição moderna do conceito de desporto: o movimento (atividade física e intelectual humana), a competição (rivalidade no sentido da relação desporto/performance), a institucionalização (existência de regras e normas institucionalizadas) e o lazer (caráter recreativo e lúdico); acrescentando que tais características se encontram presentes de maneira variável nas diferentes modalidades e formas de praticar desporto. Por conseguinte, há uma concepção ampliada de desporto, defendendo uma unidade das práticas que são consideradas “desportivas” e se rompe com a concepção que as restringia ao aspecto competitivo, enquadrador ou institucional (ALMEIDA, 2001).

2.2 DIREITO DESPORTIVO NA DOGMÁTICA JURÍDICA

Observando o Direito Desportivo como instrumento necessário para a evolução do desporto, faz-se indispensável posicioná-lo dentro do contexto epistemológico jurídico, examinando sua abrangência, bem como o lugar que ocupa no campo da Ciência Jurídica. Este tratamento é fundamental e para definir e contextualizar seu conjunto de normas, produzindo uma sistematização, estabelecendo princípios teóricos, conceitos gerais e contornos integrativos básicos. (REZENDE, 2016, p.155).

Conhecer o Direito é conhecer as normas jurídicas em seu encadeamento lógico e sistemático (NADER, 2013, p.83). Com isso, faz-se necessário mapear os tipos de normas que vamos encontrar no âmbito do Direito Desportivo, cuja peculiaridade é que, de um lado, temos normas de natureza estatal e de outro, as não estatais. A divisão das fontes (privadas/estatal) e seus efeitos, bem como os meios de integração existentes e possíveis, estarão sempre presentes na análise do Direito Desportivo. (REZENDE, 2016, p.155).

As fontes jurídicas privadas (não estatais) são incorporadas no Direito Desportivo por meio das entidades privadas de administração do desporto, e temos como exemplos o Comitê

Olímpico Internacional (COI), Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e Federações Internacionais. O fundamento de legalidade decorre da liberdade de associação, autonomia privada e licitude do objeto, que conduzem ao poder de autorregulação. (REZENDE, 2016, p.156).

Quanto as regras negociais, produtos da autonomia da vontade, que tem corpo de uma estrutura normativa de poder (fonte de direito), Miguel Reale, jurista e renomado professor de Direito da Universidade de São Paulo (USP) dizia:

Como contestar a juridicidade das organizações esportivas: Não possuem elas uma série de normas, e até mesmo de tribunais, impondo a um número imenso de indivíduos determinados formas de conduta sob sanções organizadas? Há em suma, todo um Direito “grupalista” que surge ao lado ou dentro do Estado (REALE, 2002, p.77).

O poder para impor regras jurídicas internas, na visão de Pedrosa (1993, p.136), caracteriza atos corporativos, realizados pelas associações e corporações para normatizar suas decisões conforme sua convivência. O objetivo é a realização dos bens dessas sociedades.

Pode-se notar que as normas não estatais, as fontes privadas, emanam do poder de direção, seguidos os fundamentos de constituição, organização e funcionamento das entidades de administração do desporto, sendo o Estatuto ou Contrato Social seu instrumento mais importante em escala hierárquica interna. Desses poderes emanam, além das regras desportivas, também as de ética e disciplina (código de ética e justiça desportiva), bem como as organizacionais (regulamentos de competição, critérios para transferência de atletas...), dentre tantas outras. (REZENDE, 2016, p.157).

As fontes jurídicas estatais, no âmbito do Direito Desportivo, nasceram devido à relevância do desporto na sociedade, visando fortalecer alianças, relações amistosas entre diferentes comunidades desportivas, promover o fomento das práticas esportivas e sendo voltada para a regulamentação das questões esportivas. (REZENDE, 2016, p.158).

No Brasil, em face das múltiplas fontes informadoras, o Direito Desportivo não pode ser enquadrado como pertencente à esfera do Direito Público ou do Direito Privado (REZENDE, 2016, p.159). Seguindo esse raciocínio, Luís Roberto Barroso (2002, p.556) diz que, os domínios do direito público e privado convivem, de forma moderna, com grandes espaços de superexposição, tendo a marca da publicidade das relações provadas, notadamente pela introdução de normas de ordem pública na sua disciplina.

Essa constatação faz com que se possa afirmar que o Direito Desportivo é misto, a exemplo do Direito do Trabalho, como defendem alguns doutrinadores em seus livros. Inclusive, no Direito Desportivo, há a referência a um Contrato Especial de Trabalho Desportivo, onde Amauri Mascaro Nascimento expõe:

É correta essa concepção quando aponta a existência de normas públicas e privadas no direito do trabalho. Não considera, todavia, a preponderância destas em face daquelas. As normas públicas, no direito do trabalho, existem em função dos vínculos de natureza privada (NASCIMENTO, 2002, p.72).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, reconhecendo a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento em seu artigo 217, I, houve uma moderação da regulamentação do Estado no Desporto. Contudo, é reservado à União a competência para estabelecer normas gerais, conforme o art. 24, IX e §1º, demonstrando a amplitude do Direito Desportivo, pois tem um caráter que é predominantemente privado, mas, no entanto, abarca normas Estatais (REZENDE, 2016, p.160).

Outro ponto a ser destacado é o fato da atividade desportiva depender de recursos públicos, para que tenha viabilidade enquanto direito social, verificado nas relações entre Estado/Atleta em razão da Lei nº 10.891/04 (institui a Bolsa Atleta). Nas relações Estado/Entidades Desportivas, conforme disciplina a Lei nº 11.438/06 (dispõe sobre incentivos ao Desporto) e recentemente, nas relações entre a Administração Pública Federal Direta e Indireta/ Entidades Desportivas, que dispõe sobre o repasse de recursos (REZENDE, 2016, p.161).

Ante o exposto até aqui, resta evidente que o Direito Desportivo agrupa matérias relacionadas a variados ramos do Direito, conforme a divisão clássica doutrinária, onde a idéia é a construção de soluções jurídicas para a viabilidade da prática desportiva no país.

2.3 SISTEMA NACIONAL DE DESPORTO

O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento no Brasil. Congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

- O Comitê Olímpico Brasileiro; o Comitê Paraolímpico Brasileiro; as entidades nacionais e regionais de administração do desporto; as ligas regionais e nacionais; as entidades de prática desportivas filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores (BRASIL, 2018).

São partes interessadas: o atleta. Dentre as definições de atleta duas são as principais: atleta não profissional ou amador e atleta profissional.

As entidades que compõem o Sistema Nacional do Desporto. A Lei destaca o Comitê Olímpico Brasileiro, o Comitê Paralímpicos Brasileiro, as entidades nacionais de administração do desporto (Confederações), as entidades regionais de administração do desporto (Federações), as Ligas e as entidades de prática desportiva (Clubes).

As Confederações, são associações de federações, observando-se que as federações são associações de clubes e, somente a partir deste ponto, tem-se os clubes como associações de pessoas físicas.

Nesse compasso, os clubes participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto podem organizar-se em ligas conforme preconiza a Lei Pelé em seu art. 20:

Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais.

§ 2º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do *caput* deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.

§ 3º As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluírem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.

§ 4º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiverem filiadas.

§ 5º É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

§ 6º As ligas formadas por entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais equiparam-se, para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, às entidades de administração do desporto.

§ 7º As entidades nacionais de administração de desporto serão responsáveis pela organização dos calendários anuais de eventos oficiais das respectivas modalidades (BRASIL, 1998).

Como existem em função de um fim lícito, aplica-se às associações desportivas o disposto nos incisos XVII, XVIII e XIX do art. 5º da Constituição Federal, ou seja, plena liberdade de criação e organização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

[...] (BRASIL, 1988).

Finalizando, é preciso destacar que os clubes, as federações e as confederações são responsáveis pelo crescimento amador e profissional de atletas das mais variadas idades,

condições econômicas e estruturas sociais. Cabendo aos clubes a inserção nesses atletas de conceitos sociais e valores para a sua formação, em especial no caso de crianças, e de um caráter correto, longe da marginalidade e de qualquer desvio social.

2.4 CONCEITUAÇÃO DAS PRÁTICAS DESPORTIVAS

Para aprofundar o conhecimento em relação às formas de manifestação desportiva existentes no Brasil, faz-se necessário a conceituação dessas práticas desportivas, já que a própria Lei Pelé, em seu texto, subdividiu-as em práticas formais e práticas não-formais (REZENDE; 2016, p.344).

O art. 1º da Lei Pelé (9.615/98) dispõe:

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

[...] (BRASIL,1998).

A interpretação desse dispositivo, segundo Álvaro de Melo Filho é a seguinte:

O §1º do art. 1º vincula a prática desportiva formal a duas espécies de ditames: a) às normas nacionais e internacionais, aos estatutos e regulamentos derivados dos entes internacionais e nacionais responsáveis por cada modalidade desportiva; b) às regras de jogo pertinentes a cada modalidade desportiva. Em qualquer destas hipóteses é essencial que sejam “aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto”, ou seja, acolhidos pela Confederação da respectiva modalidade desportiva no uso da autonomia constitucionalmente assegurada (art. 217, I (...)). Já o §2º do art. 1º define que a prática não formal é “caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes”, que os torna insubmissos às normas e as regras de cada modalidade desportiva (MELO FILHO, 1998, p.24).

Com isso, nota-se que o ponto principal de diferenciação entre a prática desportiva formal e não formal, é a vinculação ou não as normas emanadas das Federações Internacionais e respectivas entidades nacionais de administração do desporto. O atleta que pratica uma modalidade sem o competente vínculo desportivo fornecido pela entidade de administração do desporto o estará fazendo de forma lúdica, tal como afirma Heraldo Panhoca, um dos redatores da Lei Pelé. (in: MACHADO; et al 2007, p.126). Ou seja, a prática desportiva formal é objetivamente regulada pelas normas nacionais e internacionais, e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto. (CARVALHO, 200, p.3).

Deve-se ter em mente que a prática desportiva “não formal” não se resume a atividades meramente recreativas, sem qualquer aspiração ou viés competitivo. O conceito jurídico “não formal” é mais amplo, de ordem constitucional, instrumentalizado pela lei de normas gerais sobre desporto e definido como forma de manifestação de prática desportiva exercida sem vínculo com o sistema federativo e olímpico tradicionalmente conhecido. Mas isso não impede que seja feita de forma organizada, ampla e competitiva, com ou sem fins comerciais, sendo que essa interpretação é reforçada pelos princípios fundamentais do desporto (REZENDE; 2016, p.348). Essa perspectiva é reforçada pelo art. 2º da Lei Pelé:

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

[...]

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

[...]

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional (Brasil, 1998).

Nota-se, portanto, que a subjetiva definição dada pelo legislador infraconstitucional à prática desportiva “não formal, abre, juridicamente, um leque de ações extremamente amplo (REZENDE, 2016, p.352).

Mas em termos concretos, tem-se a seguinte diferenciação:

Prática desportiva formal: caracterizada pela vinculação às Entidades Transnacionais de Administração do Desporto (FIFA por exemplo), por meio de Entidades Nacionais de Administração do Desporto (CBF por exemplo) e Entidades Regionais de Administração do Desporto (Ligas Esportivas Regionais por exemplo), desenvolvendo-se de acordo com suas regras, estatutos, regulamentos e demais normas internas, visando integrar pessoas e comunidades, e estas com as de outras nações, manifesto na forma de desporto de rendimento, de modo profissional ou não-profissional, respeitada a legislação nacional (CARVALHO, 2000)

Prática desportiva não-formal: caracterizada pela discricionariedade de organização e uso das regras de cada modalidade desenvolvendo-se por meios de normas próprias, livremente consentidas entre seus participantes e segundo os fins que almejem, manifestando-se na forma de desporto de participação, de acordo com os princípios fundamentais da lei de normas gerais sobre desporto, a Lei Pelé (CARVALHO, 2000).

Com essa clara definição, percebe-se que todos podem, a partir de então, tornarem-se praticantes desportivo, não sendo submissos às normas e regras de cada modalidade esportiva, podendo exercerem sua prática de forma livre, de acordo com seus interesses e aspirações.

2.4.1 Manifestação do Desporto

A Lei Pelé (Lei n. 9615/98), que institui normas gerais sobre esporte no Brasil, estipula em seu texto que o desporto tem quatro formas de manifestação: desporto de modo educacional, de participação, de rendimento e de formação. A definição de cada uma dessas manifestações é dada tanto pela Lei Pelé, quanto pelo decreto que a regulamenta:

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:
 I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;
 II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;
 III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.
 IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição (BRASIL, 1998)

O desporto educacional pode ser praticado em estabelecimentos escolares e não escolares. Seu objetivo é proporcionar o desenvolvimento integral da pessoa, sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer. Para isso, devem ser evitadas a seletividade (isto é, a distinção entre as pessoas) e a competitividade excessiva entre seus praticantes (BRASIL, 1988).

O desporto educacional é tão importante que a Constituição Federal determina que, o desporto tenha prioridade na distribuição dos recursos públicos, conforme dispõe o art. 217, inciso II da CRFB:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
 [...]
 II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
 [...] (BRASIL, 1998).

Por sua vez, o desporto de participação é aquele praticado livremente pelas pessoas, sem regras oficiais a serem seguidas, como as brincadeiras infantis. Seu objetivo é contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, promover a saúde, a educação e a preservação do meio ambiente (BRASIL, 2018).

Já o desporto de rendimento compreende as modalidades esportivas praticadas conforme regras nacionais e internacionais, com vistas à obtenção de resultados e à competição entre seus praticantes. Além disso, possui a finalidade de integrar pessoas e comunidades de um país com outras nações. Pode ser praticado de maneira profissional, quando o atleta recebe salário, ou de forma não-profissional. São exemplos dessa manifestação esportiva as modalidades disputadas nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos, como o futsal, futebol, o basquete, o atletismo e o tênis (BRASIL, 2018).

O desporto de formação é caracterizado pela iniciação esportiva do atleta, quando ele adquire conhecimentos para aperfeiçoar sua capacidade técnica esportiva, não somente para fins competitivos, mas também com finalidade de recreação e diversão (BRASIL, 2018).

Assim, fica evidente a necessidade do conhecimento das diversas formas de práticas esportivas, pois, para uma análise jurídica idônea, faz-se essencial essa diferenciação. Com as definições sobre o que são as práticas formais e não formais do desporto, e as diversas formas de reconhecimento da manifestação do desporto, passar-se-á a um enfoque no Futsal, de maneira especial ao Futsal de rendimento, objeto do presente estudo.

2.5 FUTSAL

O Futsal é um desporto bastante conhecido no Brasil, com mais de 11 milhões de jogadores, estando com isso, entre os 4 esportes mais praticados no país (BRASIL, 2018).

A quadra de Futsal tem um formato retangular, com piso rígido, variando o tamanho conforme a categoria. A CBFS, Entidade Nacional de Administração do Futsal, ligada a FIFA, Entidade Transnacional de Administração do Futsal, dispõe, em seu livro de regras, que “as partidas internacionais a quadra de jogo deverá ter um comprimento mínimo de 38 metros e máximo de 42 metros e ter a largura mínima de 20 metros e a máxima de 25 metros”. Para os torneios nacionais nas categorias adulto, sub 20 masculinas, a quadra de jogo deverá ter medidas de no mínimo 38 metros de comprimento por 18 metros de largura. Para as Ligas Futsal masculina e feminina, serão definidas nos regulamentos das competições (CBFS, 2018).

As quadras de colégios, municípios e clubes esportivos, geralmente, variam entre 25 a 42 metros de comprimento e 16 a 22 metros de largura.

As equipes são formadas por 5 jogadores de linha (sendo um goleiro) e 9 jogadores, no máximo, como reservas em jogos oficiais. As substituições tem um número ilimitado (CBFS, 2018).

A bola de futsal (categoria adulto masculino) deve ter entre 62 e 64 cm de circunferência e peso entre 400 e 440 gramas pelas regras FIFA. Os jogos da categoria adulto ocorrem em 40 minutos (2 tempos de 20 minutos). Os laterais e escanteios são cobrados pelos pés, de acordo com as regras da FIFA (CBFS, 2018).

2.5.1 Origem e História do Futsal

A origem e o processo de crescimento histórico da modalidade Futsal, remonta futebol de salão, também conhecido como “esporte da bola pesada”. Atualmente, são modalidades diferentes, subordinadas à administração de Associações distintas, porém com regras parecidas, como veremos nos parágrafos que seguem. (CBFS, 2018).

O futebol de salão tem duas versões sobre o seu surgimento, e, tal como em outras modalidades desportivas, há divergências quanto à sua invenção. Segundo alguns pesquisadores, o esporte foi criado na Associação Cristã de Moços (ACM) de Montevideu capital do Uruguai, em 1930, por Juan Carlos Ceriani. Há outra versão que o futebol de salão começou a ser jogado por volta de 1940 por frequentadores da Associação Cristã de Moços, em São Paulo (SP), pois havia uma grande dificuldade em encontrar campos de futebol livres para poderem jogar e, então, começaram a jogar suas "peladas" nas quadras de basquete e hóquei (FMF, 2018).

No início, jogavam-se com cinco, seis ou sete jogadores em cada equipe, mas logo definiram o número de cinco jogadores para cada time. As bolas usadas eram de serragem, crina vegetal, ou de cortiça granulada, mas apresentavam o problema de saltarem muito e frequentemente saiam da quadra de jogo, então, tiveram seu tamanho diminuído e seu peso aumentado, por este fato o futebol de salão foi chamado de “esporte da bola pesada” (FMF, 2018).

O esporte foi crescendo, aumentando rapidamente o número de praticantes, sendo criadas Federações Estaduais no Brasil, a partir de 1954. A Federação Internacional de Futebol de Salão (FIFUSA) foi fundada em 1971, na cidade de São Paulo, contando primeiramente com a filiação do Brasil, além de Argentina, Bolívia, Paraguai, Peru, Portugal e Uruguai, que praticavam a modalidade nos moldes brasileiros. O objetivo da entidade administradora do desporto era a organização e desenvolvimento da modalidade internacionalmente (FMF, 2018).

O futebol de salão brasileiro seguiu vinculado à FIFUSA, disputando os campeonatos mundiais organizados pela entidade em 1982, 1985 e 1988. A entidade nacional que representava o futebol de salão junto à FIFUSA era a CBFS (Confederação Brasileira de Futebol de Salão), criada em 1979 (CBFS, 2018).

Em 02 de maio de 1990, o Brasil oficialmente e legalmente desligou-se da FIFUSA, por meio de uma carta do presidente da CBFS, Aécio de Borba Vasconcelos, com o aval das 26 Federações filiadas a CBFS. Desde então, a modalidade passou a adotar as novas regras de jogo, emanadas da FIFA, e adotou a nomenclatura Futsal, que é um acrônimo entre as palavras “FUTebol de SALão.

A grande popularização do esporte se deu quando a FIFA, Federação Internacional de Futebol, homologou a supervisão do futsal e dessa forma comprometeu-se em estruturá-lo globalmente, com a realização de cursos, torneios e medidas de incentivo (LUCENA, 1994; FIFA, 2011).

Hoje em dia, as duas modalidades, Futsal e Futebol de Salão, coexistem e possuem suas regras próprias, sendo administradas por Associações e entidades distintas.

2.5.2 Entidades Oficiais

A primeira entidade oficial de futebol de salão/futsal está relacionada com Habib Maphuz, que é um dos nomes que mais se destaca nos primórdios da modalidade. Maphuz era professor da ACM de São Paulo (Associação Cristã dos Moços) e no início dos anos cinquenta, participou da elaboração das normas para a prática de várias modalidades esportivas, sendo uma delas o futebol jogado em quadras. Tudo isto ocorria no âmbito interno da ACM Paulista (FPFS, 2018).

Maphuz fundou a primeira Liga de futebol de salão, conhecida como “Liga de Futebol de Salão da Associação Cristã de Moços”. Mais tarde o professor se tornou o primeiro presidente da Federação Paulista de Futebol de Salão (FPFS, 2018).

No dia 28 de julho de 1954, foi fundada a Federação Metropolitana de Futebol de Salão, hoje, conhecida como Federação de Futebol de Salão do Estado do Rio de Janeiro, sendo a primeira Federação Estadual do Brasil. Ammy de Moraes foi o primeiro presidente desta Federação.

No mesmo ano de 1954, foi fundada a Federação Mineira de Futebol de Salão, sendo fundada em 1955 a Federação Paulista de Futebol de Salão. Percebe-se, a partir de então, o desencadeamento da origem de Federações Estaduais por todo o Brasil. Em 1956, as Federações

cearense, paranaense, gaúcha e baiana. Em 1957, a catarinense e a norte-rio-grandense, em 1959 a sergipana.

Na década de 60, foram fundadas as Federações de Pernambuco, do Distrito Federal, da Paraíba; enquanto na década de 70 tiveram origem as Federações Acreana, a do Mato Grosso do Sul, a Goiana, a Piauiense, a Mato-Grossense, e a Maranhense. Nos anos 80, foram fundadas as Federações Amazonense, de Rondônia, do Pará, Alagoana, a do Espírito Santo e a Amapaense. Finalmente, na década de 90 vieram as mais novas, a Roraimense e a Tocantinense (CBFS, 2018).

Observa-se a expansão da modalidade no Brasil entre a década de cinquenta e a década de noventa, com uma busca por uma melhor organização do esporte nos diversos estados brasileiros. O crescimento e desenvolvimento das Federações, possibilitou a criação de competições nacionais, congregando atletas e clubes de todo país.

2.5.3 Liga Nacional de Futsal

Com o fortalecimento das Federações e a expansão da modalidade no país, as competições municipais, regionais, estaduais e nacional começaram a ocorrer de forma massiva. A Taça Brasil de Futsal é um exemplo de torneio que foi consequência desse crescimento, sendo até hoje uma das mais tradicionais da Confederação Brasileira de Futebol de Salão. O campeonato, que reúne os representantes dos Estados (em sua maioria absoluta os campeões), teve sua primeira edição em 1968, na cidade de Lages/SC (CBFS, 2018).

Atualmente, o principal campeonato do Futsal de rendimento no Brasil é a Liga Nacional de Futsal (LNF). Esta competição é oriunda da Liga Futsal, que foi criada em 27 de abril de 1996 pela CBFS, com o propósito de profissionalizar o calendário das equipes do país. Em parceria com as principais empresas de material esportivo do mundo, patrocinadores de renome nacional, clubes tradicionais e a televisão, a primeira edição do campeonato teve 10 equipes participantes (LNF, 2018).

No dia 11 de julho de 2014, o então presidente da CBFS, Renan Pimentel, convocou todos os proprietários de franquias ou representantes devidamente credenciados pela Liga Futsal para uma assembléia. Nesta reunião, foi aprovada a fundação da Liga Nacional de Futsal (LNF). A partir de então, a CBFS desvinculou-se da administração do mencionado campeonato, sendo os próprios clubes responsáveis pela organização, controle e estruturação da competição, de forma independente.

No modelo atual, podem participar da competição apenas os proprietários de franquias, equipes que se associam a uma franquia já existente, ou como convidado da LNF. O campeão de cada edição da LNF, além de receber uma premiação em dinheiro e um troféu, ganha o direito de representar o Brasil em campeonatos internacionais (LNF, 2018).

Atualmente, a competição possui equipes de seis estados brasileiros, sendo eles: Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo. É considerada a mais importante competição das Américas e uma das mais disputadas do mundo. Foram mais de 50 jogos transmitidos pelo Canal SPORTV, um dos principais canais de esportes do Brasil (LNF, 2018).

Percebe-se, então, que são os próprios clubes os responsáveis pelos rumos da LNF, decidindo de forma democrática, as diretrizes a serem seguidas pelos franqueados e participantes da competição, seja no que diz respeito ao campeonato, seja na relação dos clubes com os atletas.

2.6 JUSTIÇA DESPORTIVA

Justiça Desportiva tem a função de disciplinar as questões relativas à prática formal do desporto no país, podendo ser reconhecida como o Poder Judiciário do desporto.

À luz da ciência jurídica, estamos diante de um poder disciplinar especial, conforme menciona Hudson L. F. Mancilha:

As equivalentes jurisdicionais (ou substitutos da jurisdição) nada mais são como outras vieses de composição de lides específicas e a justiça desportiva está nela inclusa. Essa forma de solução de conflitos, por seu turno, não é definitiva, eis que podem ser submetidas ao controle jurisdicional, em nítida obediência ao comando constitucional insculpido no art. 5º, inciso XXXV (MANCILHA, 2014, p.44).

O desporto foi englobado historicamente, mesmo que de forma superficial, por Constituições anteriores à atual. Porém, o amplo tratamento jurídico ao desporto veio somente na CRFB de 1988: ademais de menções em alguns artigos, nota-se como o art. 217, § 1º e § 2º, dispõe sobre a Justiça Desportiva de forma concisa:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

[...]

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

[...]

Observa-se a intenção do legislador em conferir uma competência à Justiça Desportiva em matéria de competições e disciplinas desportivas. A condição de ter-se um exaurimento da justiça especializada no desporto, dentro do prazo máximo de 60 dias contados da instauração do processo, passa a permitir uma solução mais rápida e eficiente dos litígios esportivos.

Expõe-se o fato de que a Justiça Desportiva, apesar do nome, não é órgão integrante da estrutura do Poder Judiciário, simplesmente por não estar elencada no rol do art. 92 da CRFB/88, não exercendo portanto, função jurisdicional (DA SILVA, 1992, p.480).

Ante essa peculiaridade, incumbe sinalar que a Justiça Desportiva desenvolve uma função judicante (que julga), extrajudicialmente, sem deixar de estar submetida ao Poder Judiciário, na forma dos §§ 1º e 2º da CRFB. Este fato a torna legítima, sendo reconhecida como órgão necessário das entidades de administração do desporto para ações relativas às competições esportivas (REZENDE, 2016, p.693).

Resta evidenciado, portanto, a competência material concedida à Justiça Desportiva pela CRFB/88, competindo julgar somente matérias relacionadas à competições e disciplinas desportivas.

Por fim, resta consignar que a regra geral é o esgotamento da instância desportiva para somente depois buscar a Justiça Comum.

2.6.1 Código Brasileiro de Justiça Desportiva

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) é o conjunto de normas que disciplinam a conduta dos envolvidos diretamente à prática desportiva no Brasil. Foi aprovado em 2003 por meio de uma resolução do Conselho Nacional do Esporte (CNE), tendo sofrido, desde então, diversas alterações e supressões.

O Código Nacional do Esporte cumpre uma determinação da CRFB/88 que transfere à União a tarefa de disciplinar concorrentemente sobre a Justiça Desportiva no Brasil:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]
IX - educação, cultura, ensino e desporto
[...] (BRASIL, 1988).

O vigente Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) e a Lei Geral sobre Desporto, Lei 9.615/98 (Lei Pelé) especificam os órgãos da Justiça Desportiva no Brasil, cumprindo a determinação da CRFB/88. Cabe ressaltar a relevância do CBJD dentro da Justiça Desportiva

no Brasil, sendo suporte na resolução de conflitos no âmbito desportivo, devida sua especialidade com o assunto tratado.

2.6.2 Órgãos da Justiça Desportiva

Precipuamente a Justiça Desportiva deve ser organizada levando-se em conta a natureza e finalidade da prática esportiva. Cabe ressaltar que a Lei de normas gerais sobre desporto que estabelece os critérios para a estruturação da Justiça Desportiva no âmbito do desporto de rendimento.

De acordo com o art. 52 da Lei nº 9.615/98, os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema:

Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema [...] (BRASIL, 1998)

Tal autonomia e independência decisória dos órgãos da Justiça Desportiva frente à entidade de administração do desporto foi replicado no art. 3º do CBJD:

Art. 3º São órgãos da Justiça Desportiva, autônomos e independentes das entidades de administração do desporto, com o custeio de seu funcionamento promovido na forma da lei [...] (BRASIL, 2003).

Nota-se a obediência do legislador à CRFB/88, respeitando o poder concedido pela nossa carta maior no que tange à incumbência dada para a administração do desporto.

Os entes judicantes da Justiça Desportiva são: o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), que funciona junto às entidades nacionais de administração do desporto; os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD), funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto; e as Comissões Disciplinares (CD's) que tem competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, assegurando sempre a ampla defesa e o contraditório (REZENDE, 2016, p.711).

O artigo 52 “caput” da Lei Pelé, assim descreve:

Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório (BRASIL, 1998).

No mesmo sentido, o art. 3º do CBJD disciplina in verbis:

Art. 3º São órgãos da Justiça Desportiva, autônomos e independentes das entidades de administração do desporto, com o custeio de seu funcionamento promovido na forma da lei:

I - o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), com jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade nacional de administração do desporto;

II - os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD), com jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade regional de administração do desporto;

III - as Comissões Disciplinares constituídas perante os órgãos judicantes mencionados nos incisos I e II deste artigo (BRASIL, 2003).

Observa-se, então, uma estrutura judicante desportiva independente, com uma abrangência territorial das entidades em âmbito regional e nacional. Ademais, há uma espécie de blindagem dos tribunais de uma intervenção ou influência que se possa perpetrar por meio de ações emanadas por entidades diretivas públicas ou até mesmo privadas.

3 CONTRATOS

Neste capítulo serão abordados os contratos, que representam o vínculo jurídico celebrado entre atletas, equipes e entidades desportivas. Faz-se necessário um conhecimento mais amplo sobre o instituto jurídico dos contratos, pois são eles que regem as relações entre as partes citadas.

3.1 CONCEITO

A origem etimológica da palavra contrato leva ao vínculo jurídico das vontades, visando um objeto específico. O verbo *contrahere* conduz a *contractus*, que traz o sentido de ajuste, convenção ou pacto. (LARROUSE, 2004).

O conceito jurídico de contrato está intrinsecamente ligado ao conceito sócioeconômico que lhe é dado, como instrumento que operacionaliza a circulação de riquezas, ou seja, contrato significa operação econômica, mas com um alcance mais amplo (ROPPO, 2009).

Para construir teoricamente o conceito jurídico de contrato, analisaram-se os aspectos da operação econômica que se queria proteger. Com isso, pode-se dizer que o conceito jurídico de contrato é o que dá formalidade a operação econômica (ROPPO, 2009).

Maria Helena Diniz, renomada jurista brasileira, diz:

“Contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial” (DINIZ, 2008).

Na mesma linha de raciocínio, Clóvis Beviláqua conceitua contrato como um “acordo de vontade de duas ou mais pessoas com a finalidade de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direito” (BEVILÁQUA, 1916).

Em sua obra, Orlando Gomes expõe que “contrato é, assim, o negócio jurídico bilateral, ou plurilateral, que sujeita as partes à observância de conduta idônea à satisfação dos interesses que regularam” (GOMES, 2008).

No conceito moderno, contrato é um negócio jurídico bilateral que gera obrigações para ambas as partes, que convencionam, de forma recíproca e consentida, a dar, fazer ou não fazer alguma coisa, observando-se a constituição, modificação ou extinção do vínculo patrimonial (DINIZ, 2008).

3.2 ATO, FATO E NEGÓCIO JURÍDICO

O Direito tem como objeto as relações humanas. Com isso, o fato jurídico é o nome que se dá a todo fato no cotidiano, sobre o qual incide norma jurídica. É reconhecido que tal acontecimento tem relevância para as relações humanas.

A estes fatos jurídicos se atribuem consequências específicas, que são chamadas de efeitos jurídicos. Tem-se, desse modo, a existência jurídica (MIRANDA, 1976).

O fato jurídico depende, então, da conjugação de duas causas: o fato em si e uma declaração de vontade da norma jurídica.

Entre as mais variadas classificações possíveis e existentes, pode-se “classificar os fatos em: a) evento, que inclui os fatos da natureza e do animal, ou seja, todos aqueles que independem de conduta para existirem; b) conduta, que define o ato humano” (TARTUCE, 2008).

Portanto, os fatos jurídicos podem ser divididos em fatos naturais (ordinários e extraordinários) e fatos humanos (lícitos ou ilícitos). Já os atos jurídicos são simples manifestações de vontade, sem conteúdo negocial, que determinam a produção de efeitos legalmente previstos (MIRANDA, 1974).

O negócio jurídico é uma espécie do gênero ato jurídico em sentido amplo (*lato sensu*), constituindo também um fato jurídico, que produz direitos, pela presença da vontade, ou seja, é todo ato decorrente de uma vontade autogerulada. É onde uma ou mais pessoas se obrigam a efetuar determinada prestação jurídica apontando a consecução de determinado objetivo desejado (MIRANDA, 1974).

Nota-se, portanto, que o contrato é uma espécie de negócio jurídico.

3.3 ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO CONTRATO

O contrato será formado por elementos que possam formalizar o acordo desejado.

Os elementos que constituem o contrato como negócio jurídico são classificados em três espécies: essenciais, naturais e acidentais. Conforme define (AZEVEDO, 2002, p. 26):

[...] Os primeiros são elementos essenciais, a estrutura do ato; que lhe formam a substância e sem os quais o ato não existe. Numa compra e venda, por exemplo, os elementos essenciais são a coisa, o preço e o consentimento, faltando um deles, o ato não existe [...]

Em relação aos elementos naturais e acidentais dispõe:

Naturais, resulta do próprio negócio, a obrigação que tem o vendedor de responder pelos defeitos ou vícios do contrato que podem ser redibitórios (art. 1.101 NCC) e pelos riscos da evicção (art. 1.092, 'b'), caso lhe sobrevenha a reduções patrimoniais, capaz de afetar o cumprimento da prestação a seu cargo. Acidentais, são estipulações que facultativamente se adicionam ao ato para modificar-lhe uma ou alguma de suas conseqüências naturais, tais como: a condição, o termo e o modo, ou encargo (arts. 114, 123 e 128 do NCC), como o prazo para entregar a coisa ou pagar o preço (AZEVEDO, 2002).

Percebe-se que, os elementos constitutivos dos contratos possuem estipulações acessórias, que são desnecessárias a formação do ato, podendo ser facultativamente adicionados ao negócio jurídico.

3.4 O PLANO DA EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO

A doutrina aponta a existência de três planos nos negócios jurídicos, onde se encontram: plano da existência, de validade e de eficácia. Apesar do Código Civil não ter adotado essa classificação, o seu estudo é essencial para o entendimento do assunto. Cabe salientar que a concepção dos três planos citados, encontra-se dentro da teoria criada por Pontes de Miranda que, através de exemplos gráficos, tentou explica-lo por meio da “escada pontiana” ou da “tricotomia do negócio jurídico” (MIRANDA, 1974).

Plano da existência, plano da validade e plano da eficácia são os três planos nos quais se deve, de forma sucessiva, examinar o negócio jurídico, com o objetivo de verificar se ele obtém plena realização.

3.4.1 Plano de existência

No plano da existência estariam os pressupostos para a caracterização de um negócio jurídico, ou seja, os elementos mínimos exigidos. O negócio jurídico não surge do nada, sendo necessário para que seja considerado como tal, o atendimento de certos requisitos.

Nesse plano, analisa-se o ser, isto é, o preenchimento das condições mínimas para que o negócio possa produzir efeitos. Conforme expõe Marcos Bernardes de Mello “no plano da existência não se cogita de invalidade ou eficácia do fato jurídico, importa, apenas, a realidade da existência. Tudo, aqui, fica circunscrito a se saber se o suporte fático suficiente se compôs, dando ensejo à incidência”. E cita como exemplo o casamento celebrado por uma autoridade incompetente, como um delegado de polícia ou por Juiz do Trabalho. Neste caso, o casamento é considerado inexistente, pois, não se indaga se é nulo ou ineficaz, nem se exige a desconstituição judicial, por se tratar de nada jurídico (MELLO, 2007).

Sendo assim, nenhum negócio jurídico existirá ante a ausência de algum dos elementos constitutivos essenciais, tais como: a) manifestação ou declaração de vontade; b) partes ou agente emissor de vontade; c) objeto; d) forma (AZEVEDO, 2002).

Observa-se que no plano da existência não se examina a invalidade ou eficácia do fato jurídico. Somente há que considerar a presença dos fatores existenciais mínimos. Frise-se, que ter relevância jurídica é ter existência jurídica. Significa que, somente quando o fato possua existência jurídica é que podemos passar para a análise jurídica nos planos da validade e da eficácia.

3.4.2 Plano da Validade

Os elementos que constituem o plano de validade são os mesmos que completam a lista do plano da existência; soma-se àqueles substantivos do plano de existência alguns adjetivos que serão expostos. A qualificação jurídica será feita neste plano.

Nota-se como o art. 104 do Código Civil de 2002 disciplina os requisitos de validade do negócio jurídico de forma concisa:

A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei (BRASIL, 2002)

Em suma, não basta a manifestação de vontade. Ela precisa ser livre e sem vícios. A manifestação é um elemento basilar que constituirá o negócio jurídico implicando efeito legal. Observa-se que “mais do que simples manifestação de vontade, o negócio jurídico é uma declaração de vontade” (MIRANDA, 2009). Quando se provar que a manifestação de vontade estava viciada (dolo, erro, coação), o contrato poderá ser anulado, cabendo a parte lesada provar tal situação.

Imprescindível agregar que a vontade livre não foi expressamente inserida no Código Civil de 2002, como os elementos constantes no art. 104 do CC/02. Porém, observa-se que está implicitamente imposta ou na capacidade do agente ou na licitude do objeto do negócio (AZEVEDO, 2002).

Ademais, as partes ou agentes deverão ser capazes. O agente deverá ter a capacidade, entendida como estado pessoal respeitante ao poder de praticar, pessoalmente, os atos jurídicos, bem como a legitimação, correspondente à capacidade especial para certos atos.

Nesse contexto Marcos Bernardes de Mello salienta:

A capacidade de agir não se confunde com a legitimação, apesar de se tratar, em ambas as espécies, de aptidão subjetiva para a prática de atos jurídicos. É que, enquanto a capacidade constitui um estado pessoal relacionado ao poder de, pessoalmente, exercer os direitos e praticar os atos da vida civil, a legitimação consiste em uma posição do sujeito relativamente ao objeto do direito, que se traduz, em geral, na titularidade do direito, posição esta que tem como conteúdo o poder de disposição, bem assim o poder de aquisição (MELLO, 1999).

O objeto deve ser lícito, possível, determinado ou determinável. Significa que todo negócio jurídico pressupõe sua existência, entendido como utilidade física ou ideal em razão da qual giram os interesses das partes, devendo apresentar-se sob a forma lícita, possível e determinada (GAGLIANO, 2010).

Em relação ao ilícito, impossível ou indeterminado o objeto, o negócio será nulo nos termos do art. 166, II, do CC. A impossibilidade física ou jurídica por sua vez, implicará na invalidade do negócio jurídico:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
IV - não revestir a forma prescrita em lei;
V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção (BRASIL, 2002).

Geralmente, os negócios jurídicos que não apresentam esses elementos do plano de validade são considerados “nulo de pleno direito”, mas no entanto, existe a possibilidade do negócio ser anulável, nas hipóteses de nulidade relativa, como ocorre por exemplo quando o ato é praticado por agente relativamente incapaz (AQUINO, 2006).

A forma é o meio pelo qual a declaração de vontade se exterioriza. Nessa linha de raciocínio não há que se confundir forma como elemento existencial do negócio, com a forma legalmente prescrita. A inobservância deste atinge o plano de validade e não o de existência (AZEVEDO, 2002).

Um exemplo da forma do negócio jurídico é o contrato de trabalho, que pode não ser um pacto solene, podendo ser um tipo informal, consensual, celebrado tacitamente em alguns casos. A formalização do contrato consiste no meio mais eficaz de se provar a atividade laboral do empregado. Contudo, não é indispensável sua presença para tal prova. O vínculo empregatício pode ser provado por qualquer meio lícito existente. Alguns atos trabalhistas dependem de forma escrita para serem válidos (DELGADO, 2016).

O art. 107 CC consagra o princípio da liberdade das formas:

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir (BRASIL, 2002).

Nota-se que o nosso ordenamento jurídico adota a divisão feita entre o plano da existência e o da validade. A validade é, então, a qualidade que o negócio deve ter ao entrar no mundo jurídico, estando de acordo com as regras jurídicas.

3.4.3 Plano da Eficácia

No plano da eficácia jurídica, surge a consequência principal do negócio jurídico. Neste plano, interessa identificar se o negócio jurídico repercute juridicamente no plano social, ou seja, a eficácia da declaração negocial manifestada como desejada.

Há casos em que, dependendo das circunstâncias, a lei recusa os efeitos ao negócio jurídico. Neste contexto, a ineficácia não atinge os atos em si, pois eles são válidos, mas não permite que os seus efeitos se estendam a determinadas pessoas (VENOSA, 2001).

Seguindo o raciocínio, elucida Sílvio Venosa que um ato eivado de nulidade absoluta produzirá efeitos jurídicos, repercutindo no plano da eficácia. O negócio é juridicamente nulo, mas o ordenamento jurídico não pode deixar de levar em conta efeitos materiais produzidos por esse ato. Isso acontece tanto em relação aos atos nulos como em relação aos atos anuláveis (VENOSA, 2001).

Os elementos que o compõem são acidentais, uma vez que sua presença é dispensável. São eles a condição (evento futuro e incerto), termo (evento futuro e certo) e o encargo ou modo (ônus introduzido em ato de liberalidade) (VENOSA, 2001).

3.5 PRINCÍPIOS CONTRATUAIS

Os princípios são alicerces da norma e estão presentes não só nos contratos, mas também em outros ramos do Direito. Pode-se dizer que os princípios são suportes fundamentais para o ordenamento jurídico.

Coelho (2012) conceitua os princípios contratuais como normas de grande generalidade que norteiam a existência, a validade e o cumprimento dos contratos, e existem desde o início do Estado Liberal no século XIX.

Com o passar do tempo e com as novas tendências do direito contratual moderno, fez-se necessário uma renovação na compreensão desses princípios, de modo a harmonizá-los com

a nova concepção de contrato que veio a ser estabelecida no novo Código Civil de 2002 (BIERWAGEN, 2007).

Tais princípios podem ser encontrados de forma expressa, porém há princípios implícitos que podem ser extraídos das normas, da jurisprudência, da doutrina entre outras fontes. Abordaremos no próximo tópico, de forma resumida, os princípios contratuais clássicos e modernos mais relevantes.

3.5.1 Princípios contratuais clássicos

a) Princípio da autonomia da vontade: estabelece a liberdade contratual das partes, isto é, “no poder dos contratantes de disciplinar os seus interesses mediante acordo de vontades, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica” (GONÇALVES, 2012, P. 41). É a faculdade que as partes tem de se vincularem a um contrato, adquirindo direitos e obrigações. O art. 421 do Código Civil de 2002 prevê que “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato” (Brasil, 2002).

b) Princípio da obrigatoriedade: determina que o contrato deverá ser cumprido entre as partes que o celebraram, consubstanciado na expressão “pacta sunt servanda”. Este princípio significa, “em essência, a irreversibilidade da palavra empenhada” (PEREIRA, 2006, p. 14). O contrato é, assim, lei entre as partes. Orlando Gomes explica: “Celebrado que seja, com observância de todos pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos” (GOMES, 2008).

c) Princípio da supremacia da ordem pública: Este princípio proíbe estipulações contrárias à moral, a ordem pública e aos bons costumes, que não podem ser derogados pelas partes. Representa, portanto, este princípio a projeção do interesse social nas relações interindividuais. Essa interferência do Estado nos contratos de particulares diminuiu e restringiu, sobremaneira, a autonomia da vontade, pois fixou princípios mínimos que os contratos não podem afastar.

d) Princípio da relatividade dos contratos: prevê que, como regra, os contratos possuem efeitos apenas entre as partes. “Seus efeitos não podem, em princípio, nem prejudicar, nem aproveitar a terceiros”. (VENOSA, 2011, p. 385). Mas há exceções a este princípio. Isto é, admite-se que determinados efeitos atinjam aqueles que não participaram da formação do contrato. O terceiro atingido é aquele “totalmente estranho ao contrato ou à relação sobre a qual ele estende os seus efeitos” (GOMES, 2008, p. 47). A este terceiro podem ser impostas tanto obrigações como direitos. As cláusulas gerais, por disporem de normas de ordem pública,

referentes aos interesses da sociedade, também são consideradas como limitações a este princípio.

e) Princípio do consensualismo: é o princípio “segundo o qual o simples acordo de duas ou mais vontades basta para gerar o contrato válido, pois, (...), não se exige, em regra, qualquer forma especial para a formação do vínculo contratual”. (DINIZ, 2011, p. 47). Este formalismo pode ser observado, por exemplo, na obrigatoriedade de inscrição no registro imobiliário e na elaboração de instrumentos escritos para a compra e venda de automóveis.

3.5.2 Princípios contratuais modernos

a) Princípio da função social do contrato: Este princípio constitui uma inovação do Código Civil de 2002, e vem previsto no art. 421, que dispõem da seguinte maneira: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Trata o artigo em questão de uma norma de ordem pública, segundo a qual “o contrato visa atingir objetivos que, além de individuais, são também sociais. O poder negocial é, assim, funcionalizado, submetido a interesses coletivos ou sociais” (GOMES, 2008, p. 48).

Não apenas presente no CC/02, também é tido como preceito constitucional, intitulado no art. 5, inciso XXII e XXIII, que resguarda o direito à propriedade. “Ora, a realização da função social da propriedade somente se dará se igual princípio for estendido aos contratos, cuja conclusão e exercício não interessa somente às partes contratantes, mas a toda a coletividade” (REALE, 2003).

b) Princípio da boa-fé: o princípio da boa-fé exige que as partes se comportem de forma correta, não apenas durante a execução do contrato, mas também durante as tratativas. Está previsto no art. 422 do Código Civil: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Coloquialmente, pode-se afirmar que este princípio de boa-fé se estampa pelo dever das partes de agir de forma correta, eticamente aceita, antes, durante e depois do contrato, isso porque, mesmo após o cumprimento de um contrato, podem sobrar-lhes efeitos residuais” (VENOSA, 2010).

O CC/02 trouxe como inovação a boa-fé objetiva, que se traduz em uma norma imposta a todos, e que importa a obrigação das partes em comportar-se de boa-fé nas suas relações. A boa-fé objetiva é, assim, uma norma cogente, obrigando as partes em um dever de cooperação entre si. Distingue-se a boa-fé objetiva da subjetiva. Esta ocorre no consciente do agente, ou seja, ocorre quando o agente acredita que está agindo de boa-fé na celebração do contrato. Ele

acredita que está agindo de acordo com o direito. Denota-se, portanto, dois aspectos da boa-fé: objetivo (norma; forma de comportamento) e subjetivo (forma de conduta) (VENOSA, 2001).

c) Princípio do equilíbrio contratual: este princípio encontra-se presente no Código Civil de 2002, e tem como fundamentos “a lesão e a revisão ou resolução do contrato por excessiva onerosidade superveniente. Em ambos os casos, desempenha papel de limite à rigidez do princípio da força obrigatória do contrato” (GOMES, 2008, p. 48).

d) Princípio da onerosidade excessiva: a onerosidade excessiva é um estado contratual que ocorre quando acontecimentos supervenientes, extraordinários e imprevisíveis, provoquem mudanças na situação fática, refletindo diretamente sobre a prestação devida, tornando-a excessivamente onerosa para o devedor, enquanto a outra parte obtém benefício exagerado” (PEREIRA, 2006, p. 45). Tem-se a idéia de desproporção das contraprestações, fato que acarreta excessiva onerosidade para o devedor, deixando-o em uma posição desfavorável na relação jurídica. Isso, por certo, deve ser de pronto corrigido, pois a um dos contraentes é imposto uma desproporção nas prestações que deve pagar, enquanto ao outro lhe é atribuído um enriquecimento injustificado, vedado pelo direito.

3.6 CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS

Observando a definição dos contratos, bem como seus elementos e princípios, nota-se uma liberdade normativa do particular, embora não deixem de ser regidos pelo Estado, pois este tem como objetivo basilar resguardar o interesse coletivo. Se a vontade individual for oposta ao interesse comum, o individual é prescindido em detrimento do coletivo (TARTUCE, 2007).

Os contratos podem ser classificados em diversas modalidades. Mas, como presente estudo tem como foco o Direito Desportivo Trabalhista, mais precisamente na modalidade futsal, apresentar-se-á classificação dos contratos do Direito do Trabalho neste capítulo.

Enfim, faz-se essencial a abordagem das peculiaridades dos contratos no âmbito trabalhista para um melhor entendimento do tema.

3.6.1 Contratos expressos ou tácitos

O contrato é o acordo de vontades, que poderá, ou não, adquirir forma expressa. O ajuste contratual pode se firmar mediante duas modalidades de expressão.

A primeira modalidade de expressão da vontade é o contrato expresso, concernente a uma revelação explícita, onde as partes estipulam o conteúdo básico dos seus direitos e obrigações recíprocas. Lembrando que as partes escolhem o conteúdo que não seja automaticamente oriundo da lei imperativa, como o FGTS por exemplo, que deriva da lei e não da vontade contratual (DELGADO, 2016, p. 587).

Segunda modalidade de expressão da vontade é o contrato tácito, revelado em face de um conjunto de atos e certas omissões, coordenado das partes, indicativos da presença de um pacto empregatício entre elas, sem que exista um instrumento expresso desse acordo (DELGADO, 2016, p.588).

A vontade tácita também pode ocorrer nos contratos, quando surgem do comportamento atos e fatos dos contraentes. A forma tácita é modalidade indireta de manifestação. Ou seja, a revelação da vontade das partes será declarada por um conjunto de atos, que não o contrato escrito. Não obstante a informalização seja permitida, a documentação é prova pré-constituída exercendo papel de destaque no que tange à busca futura de direitos e obrigações (VENOSA, 2003).

O Direito do Trabalho admite, em regra geral, a celebração expressa ou tácita da pactuação empregatícia conforme a CLT:

Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente (BRASIL, 1943)

Nota-se que o ramo justrabalhista segue a tendência geral do direito comum, em que a formalidade é requisito excepcional no tocante a manifestação de vontade das partes contratantes conforme o Código Civil de 2002:

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir (BRASIL, 2002).

Em realidade, o Direito do Trabalho aprofunda essa tendência civilista, colocando a exigência do enunciado expresso do contrato como exceção no âmbito trabalhista (DELGADO, 2016).

Oportuno enfatizar que a informalidade não afasta a importância da documentação dos atos contratuais trabalhistas. Os documentos fazem prova pré-constituída, sendo relevante no futuro para confirmação de direitos e obrigações.

Existem alguns contratos justrabalhistas que, no entanto, por força de lei, tem um caráter relativamente formal (ou solene). A formalidade exigida é simples, mas de todo modo,

configuram-se como contratos expressos formais. Exemplos de contratos que exigem forma escrita: o contrato de trabalho temporário (art. 11, Lei n. 6.019/74), o de artista profissional (art. 9º, Lei 6.533/78), o de atleta profissional (antigo art. 3º, Lei n. 6.354/76; arts. 28, 29 e 30 da lei n.9615/98, com alterações subseqüentes, inclusive da lei n.12.395/2011), o contrato de trabalho provisório de trabalho (Lei n. 9.601/98, o de aprendizagem (art. 428, CLT) bem como o contrato de experiência, o teletrabalho (art. 75-C da CLT) e outros pactos legalmente tipificados (DELGADO, 2016).

Destaca-se o contrato especial de trabalho do atleta profissional, que a Lei Pelé, com suas normas específicas do desporto, no art. 30 determina:

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos (BRASIL, 1998).

Percebe-se que a Lei Pelé afasta expressamente a regra do art. 445 da CLT, segundo a qual o contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de dois anos (DELGADO, 2016).

Assim, tratando-se de lei específica, a Lei Pelé determina que a contratação de atletas profissionais ocorra sempre por tempo determinado, não inferior a três meses nem superior a cinco anos.

3.6.2 Contratos individuais x contratos plúrimos

A natureza de todo contrato trabalhista é a bilateralidade, pois são duas partes que se reúnem para celebrar e cumprir um acordo pactuado. A denominação de contrato individual pode trazer alguma dúvida, pois ao se falar em contrato individual não quer dizer que seja um contrato de uma única pessoa, e sim, enfatiza o pólo individual do contratante e do empregado na relação jurídica (DELGADO, 2016, p.589).

Contrato individual de trabalho é aquele que tem um único empregado no pólo ativo da relação jurídica formada. Contrato de trabalho plúrimo é aquele que tem mais de um ou diversos obreiros no pólo ativo dessa mesma relação. A noção de pluridade constrói-se em função do sujeito operário da relação e não enfoca o sujeito empresarial. Por isso, se manterá como contrato individual de trabalho (e não plúrimo) aquele pacto formado entre um empregado e diversos integrantes de grupo econômico para fins trabalhistas (DELGADO, 2016, p. 589).

A súmula 129 do TST expõe:

A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário (TST, 2003).

Percebe-se que, de forma resumida, contrato individual de trabalho consiste no acordo de vontades entre um único trabalhador e o empregador, enquanto que contrato plúrimo é o acordo celebrado entre diversos trabalhadores e o empregador.

3.6.3 Contratos de equipe x contratos plúrimos

Existem doutrinadores que diferenciam o contrato plúrimo do contrato de equipe. Dizem que o primeiro não possui uma unidade de interesse jurídico entre os empregados, enquanto que no segundo os empregados estão conectados pelos interesses comuns. Há ainda autores que também diferenciam esses contratos afirmando que no contrato de equipe a remuneração será dada a todo o grupo para depois ser dividida entre os participantes (DELGADO, 2016, p.591).

As divergências quanto às diferenciações citadas não foram resolvidas, por falta de norma acerca da modalidade plúrima de contratos. A corrente predominante é a de que o contrato plúrimo deve ser visto como o conjunto de contratos individuais entre cada empregado e o empregador comum. Apesar de existir um único contrato empregatício, há várias relações jurídicas (DELGADO, 2016, p.592).

3.6.4 Contrato coletivo de trabalho

O contrato coletivo de trabalho corresponde à figura do Direito Coletivo do Trabalho, mediante a qual sujeitos coletivos empresariais e empregados celebram cláusulas que asseguram seus direitos e obrigações entre si e dispositivos fixadores de normas jurídicas autônomas aplicáveis à respectiva base econômica social (DELGADO, 2016, p.590).

3.6.5 Contrato por tempo indeterminado

Os contratos podem ser divididos em contrato por tempo indeterminado ou por tempo determinado conforme sua previsão de permanência temporal.

Contratos indeterminados são aqueles cuja duração temporal é indeterminada, ou seja, que não tem prefixado um termo extintivo. Eles correspondem à regra geral. Na dúvida o contrato é visto como indeterminado (DELGADO, 2016).

O contrato por tempo indeterminado é predominante dois relevantes aspectos. Primeiramente pelo princípio da continuidade da relação de emprego, no qual a permanência do vínculo empregatício é protegida. Em segundo lugar, a indeterminação da duração contratual indicaria a aplicação da norma mais favorável. Isso porque é inerente a aquisição de mais direitos trabalhistas pelo empregado no decorrer dos anos (DELGADO, 2016, p.593).

3.6.6 Contrato por tempo determinado (a termo).

Os contratos por prazo determinado só podem ser celebrados em conformidade com a previsão legal, nas circunstâncias especificadas. Na CLT, encontra-se a definição e três hipóteses de pactuação de contrato:

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente.

§ 2º - O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- b) de atividades empresariais de caráter transitório;
- c) de contrato de experiência (BRASIL, 1943).

Ao lado desse conjunto específico, acrescenta-se uma quarta hipótese normativa de pactuação de contratos de duração pré-fixada, tipificados por legislação extravagante à CLT: os artistas profissionais, atletas profissionais de futebol e outros (DELGADO, 2016, p.597).

A partir da Lei 9.601/98, instituidora de contrato por tempo determinado, surgiu uma quinta hipótese de acordo a termo, que abrange qualquer profissão e categoria profissional e não submetida às exigências do art. 443 da CLT: o contrato provisório (DELGADO, 2016, p.598).

O contrato de experiência é uma modalidade do contrato por prazo determinado, conforme citado acima no art. 443 alínea “c” da CLT, cuja finalidade é a de verificar se o empregado tem aptidão para exercer a função para a qual foi contratado. Conforme determina o artigo 445, parágrafo único da CLT, o contrato de experiência não poderá exceder 90 dias. O artigo 451 da CLT determina que o contrato de experiência só poderá sofrer uma única prorrogação, sob pena de ser considerado contrato por prazo indeterminado (BRASIL, 1943).

Algumas modalidades de contratos de trabalho que serão citadas nos próximos parágrafos, já estavam previstas na CLT antes da reforma trabalhista, como o contrato de trabalho autônomo a título de exemplo. A nova lei, que entrou em vigor em novembro de 2017, modificou regras de alguns contratos já existentes, e regulou novas modalidades, como o contrato de trabalho intermitente por exemplo (NASCIMENTO, 2018).

O contrato de trabalho intermitente, é uma inovação em nossa legislação. Nessa modalidade de contrato o empregado é chamado para prestar o serviço nas datas selecionadas pelo empregador, podendo optar em aceitar a convocação ou não. A subordinação não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade. Irá receber somente pelas horas que efetivamente trabalhou (NASCIMENTO, 2018).

A reforma trabalhista regulou também o Teletrabalho. Embora esse tipo contratual já fosse aceito antes da reforma, agora ele passou a conter regras próprias e sua celebração depende do cumprimento de forma específica (NASCIMENTO, 2018).

No “Home Office”, que já era utilizado por algumas empresas, mas que não tinha um direcionamento dos processos, o colaborador presta serviços fora das dependências da empresa e seu trabalho é desenvolvido por meio de tecnologias da informação e comunicação (NASCIMENTO, 2018).

O “part time” é o contrato parcial, oficializado por meio de um acordo com período inferior ao praticado no trabalho semanal de 40 horas. Ademais o número de dias de trabalho deve ser estipulado no contrato assinado entre empregador e empregado. Contrato deve ser por escrito e nele deve-se indicar qual o período normal de trabalho, por dia e por semana. Não havendo especificação, entende-se que o trabalhador estará prestando serviço no horário normal (NASCIMENTO, 2018).

O contrato terceirizado não está previsto na CLT, mas em lei específica. É importante mencionar a alteração realizada pela reforma, ao passar a admitir a terceirização, tanto na atividade meio, como na atividade fim da empresa. O processo deve passar por uma prestadora de serviço que será a responsável pela contratação do profissional de acordo com as exigências da companhia. A empresa contratada é a responsável por pagamentos aos funcionários, que não são subordinados a empresa contratante. Ou seja, o vínculo e a subordinação estão relacionados à empresa que presta serviços (NASCIMENTO, 2018).

O contrato de trabalho autônomo é um prestador de serviço. Pode ser realizado de forma não contínua, eventualmente. Neste tipo de contrato, o trabalhador autônomo pode prestar serviço de qualquer natureza para o tomador de serviços. A grande mudança na reforma trabalhista foi que a contratação de trabalhador autônomo pode ser feita mediante cláusula de exclusividade na prestação de serviços não podendo o trabalhador requerer na justiça o direito ao reconhecimento do vínculo empregatício se cumprida as formalidades legais por parte da empresa, tais como: celebração do contrato de prestação de serviços de autônomo; acordo e o pagamento dos honorários mensais; o desconto e o recolhimento dos encargos devidos pelo

serviço autônomo; e a prestação de informações aos órgãos competentes dos serviços prestados. (BRASIL, 2017).

O contrato de trabalho do estagiário é regulamentado conforme a Lei nº. 11.788/2008. O objetivo é de aprimorar o que está sendo aplicado em sala de aula gera vínculo entre contratante e contratado, apesar de não ser considerada pela lei uma relação jurídica de emprego. No fechamento do contrato é determinada a quantidade de horas e dias trabalhados (NASCIMENTO, 2018).

O contrato de trabalho “trainee” é destinado para os recém-formados que devem passar por um período de experiência dentro de uma empresa que o admitiu e pode ter, ou não, um tempo determinado. Não se deve confundir o contrato de “trainee” com o do estagiário que tem uma relação trilateral entre estagiário, instituição de ensino e empresa. No caso do “trainee”, a relação trabalhista está diretamente ligada a empresa que o contratou. (NASCIMENTO, 2018).

Percebe-se que há uma tendência a regulamentar modalidades de trabalhos que antes não tinham normatizações específicas. A sociedade evolui, e foram criadas novas formas de atividades laborais, o que exigiu um ajuste legislativo às novas realidades. Deste modo, após dissertar acerca do contrato e suas peculiaridades, passar-se-á ao capítulo destinado à análise do vínculo empregatício no futsal de rendimento.

4 O VÍNCULO DE EMPREGO NO FUTSAL DE RENDIMENTO

Neste capítulo será abordado o vínculo de emprego no futsal, bem como as peculiaridades relacionadas ao tema. Para isso, faz-se primordial discorrer sobre as especificidades existentes no que se refere à relação de trabalho no desporto.

No entanto, é necessário conhecer a origem da normatização do contrato de trabalho desportivo, haja vista que nos capítulos anteriores, constatou-se a singularidade dos vínculos celebrados no âmbito do esporte. A Lei 9.615/98, conhecida como Lei Pelé, é a norma que institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências (BRASIL, 1998).

A normatização das leis do desporto por meio da Lei Pelé é uma efetivação do artigo 217 da Constituição Federal de 1988, que concede em seu texto, autonomia às entidades desportivas (BRASIL, 1988). A Lei Pelé materializa o preceito constitucional, conceitua o que é atleta profissional e não profissional e traz normas balizadoras da relação de emprego no desporto, dentre outras diretrizes, conforme se verá nos próximos parágrafos.

4.1 AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DAS ENTIDADES DESPORTIVAS

Na Constituição de 1988, o poder constituinte originário decidiu, em sua redação, solidificar o desporto como um direito social, ou seja, um direito fundamental de terceira geração. Assim, o fomento da prática desportiva, em todos os sentidos, torna-se um dever do Estado brasileiro e um compromisso deste para com o cidadão. O art. 217 da CRFB/88 estipula:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional (BRASIL, 1988).

O texto dos quatro incisos contemplados no artigo supracitado, estão voltados para que o desporto se categorize como direito do cidadão, convertendo-se em dever do Estado, transformando-o em responsabilidade social de todos (MELLO FILHO, 1995).

Observa-se que o Estado tem o dever de fomentar as práticas desportivas, sem que nenhuma norma infraconstitucional possa confrontar tal afirmação, já que o desporto colabora de forma direta no desenvolvimento cultural e social dos brasileiros.

Ademais, a CRFB/88 inovou ao estabelecer a competência concorrente entre Estados, União e Distrito Federal sobre a legislação do desporto:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...] (BRASIL, 1988).

Apesar da inovação, nota-se que não há um direcionamento específico do ente responsável pelo fomento e legislação das práticas esportivas. Para Caroline Nogueira (2018, p.40), a lei maior perdeu a oportunidade de especificar os órgãos estatais que deveriam fomentar as práticas esportivas, o que daria uma maior garantia, além da certeza de cobrar ações daqueles que possuem legitimidade para executá-las.

O princípio da autonomia desportiva que surge com a CRFB/88 não se traduz em desrespeito ao restante do ordenamento jurídico, haja vista que não se confunde com soberania nem independência, devido a subordinação que sofre do condicionamento geral atribuído pelo Estado. Ter autonomia é ter liberdade levando sempre em consideração os pressupostos da limitação inerente aos institutos que permeiam nossa legislação (NOGUEIRA, 2018, p.51).

A autonomia concedida aos entes que tratam do desporto é considerada necessária para garantir o equilíbrio das competições e evitar a interferência alheia ao mundo esportivo. Ressalta-se que essa autonomia não deve ser entendida como soberania (NOGUEIRA, 2018, p.51).

Sob essa perspectiva, observa-se que as organizações desportivas são dotadas de poder autônomo. No entanto, é um poder relativo, sendo uma autodeterminação dentro da lei conforme se verá no próximo tópico.

4.2 LIMITE DA AUTONOMIA DESPORTIVA

O limite da autonomia desportiva assegurado na CRFB/88 não se traduz em independência, e assim como os demais princípios contidos em nossa legislação, não é pleno, absoluto. A autonomia não deve se confrontar com outras normas de ordem pública, devendo haver harmonia entre elas.

Sob a perspectiva do Superior Tribunal Federal, manifestações nos últimos anos revelam seu posicionamento em relação ao princípio da autonomia organizacional das entidades desportivas. Há de se ter em conta que, uma vez inerte o legislador ordinário (da lei

infraconstitucional), cabe ao Poder Judiciário, por meio da Corte Suprema de sobreposição, viabilizar eficácia ao princípio constitucional modulando seu alcance (STF, 2012).

Diante desse prisma, a jurisprudência apresenta-se como um instrumento de concretização normativa, com a finalidade de estabelecer o alcance da autonomia das entidades desportivas de forma objetiva. Dito isto, analisou-se as motivações jurídicas dos julgados contemporâneos do STF, relacionados à autonomia das entidades desportivas, consolidada pelo art. 217 da CRFB/88. Observa-se nas ADI n. 3.045-1 e ADI n. 2.937 e nos RE n. 881.864 AgR e RE n. 935.482 e RC 14.247 a interpretação dada atualmente pela Supremo Tribunal Federal ao tema (BRASIL, 1988).

Diga-se, indubitavelmente, que a ADI n. 2.937 é o julgamento contemporâneo com melhores diretrizes jurídicas que indicam o limite da autonomia do art. 217 da CRFB/88. No julgamento dessa ação, proposta pelo Partido Progressista por suposta ofensa à autonomia das entidades desportivas invocada em face de vários dispositivos da Lei Federal n. 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor), o Ministro-Relator Antonio Cezar Peluso (2012) posicionou-se pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade, acompanhado, de forma unânime, pelos integrantes da sessão plenária, firmando seu posicionamento:

(...) A autonomia das entidades é mero instrumento de concretização, que, como tal, se assujeita àquele primado normativo. A previsão do direito ao esporte é preceito fundador, em vista de cuja realização histórica se justifica a autonomia das entidades dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento. Logo, é imprescindível ter-se em conta, na análise das cláusulas impugnadas, a legitimidade da imposição de limitações a essa autonomia desportiva, não, como sustenta o requerente, em razão de submissão dela à "legislação infraconstitucional(...)" (BRASIL, 2012).

Assentou sua fundamentação às razões do M.S. n. 23.452, invocando que inexistente direito sem limitação. Salientou que até mesmo direitos fundamentais tem limites, pois se submetem à primazia do interesse público (BRASIL, 2012).

Peluso complementa que, a referência do texto constitucional merece interpretação sistemática, com o desporto aparecendo na condição de bem jurídico tutelado pelo ordenamento (caput do art. 217), e a autonomia (inciso I) é mera concretização, o que justifica sua própria realização (BRASIL, 2012).

Confirmando o voto de Peluso, o Ministro-Relator Ayres Britto (2012) destaca que a autonomia das entidades desportivas “aporta restrição de intervencionismo com fins ideológicos”. Sob esse prisma, o Estado atenta contra o princípio da autonomia quando desenvolve intervenção valorativa e alheia à atividade do desporto (BRASIL, 2012).

Em síntese, a posição do STF é que o dispositivo da CRFB/88 acerca da autonomia das entidades atendem seu fim teleológico, ou seja, favorecem indiretamente o desenvolvimento das instituições. Fomentam o exercício profissional e a busca da eficiência na gestão esportiva, em benefício a toda sociedade (BRASIL, 2012).

Ante o exposto, observa-se que, na Suprema Corte entende a autonomia organizacional das entidades desportivas como não sendo absoluta, com as entidades possuindo máxima expressão em âmbito organizacional interno. Os acordos privados submetem-se aos pressupostos de validade, onde o interesse público legitima um intervencionismo moderado, nas situações que não há finalidade política, nem ideológica.

4.3 A LEI PELÉ (LEI N. 9615/98)

A Lei Pelé (Lei n. 9615/98) é a norma geral sobre desporto vigente no Brasil, criada com base nos princípios desportivos presentes na CRFB/88. Sancionada em 24 de março de 1998, depois de aprovada na Câmara e no Senado por unanimidade, a Lei Pelé representa um marco na evolução do Direito Desportivo no Brasil.

Edson Arantes do Nascimento, o Pelé, era o Ministro do Esporte e presidente do Conselho do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (INDESP), quando idealizou a lei. Por isso, a Lei nº 9.615/98 foi batizada com o seu nome, prometendo ser promissora, trazendo inovações ao esporte, principalmente nas relações de trabalho entre clubes e atletas (BELFIORE, 2018).

Foram instituídos diversos direitos, como os do consumidor nos esportes, a prestação de contas por parte de dirigentes, a criação de federações e associações, entre outras medidas. Houve, também, uma profissionalização. Os clubes foram obrigados a se transformar em empresas e os Tribunais de Justiça Desportiva tornaram-se independentes. Além disso, o esporte olímpico e paralímpico passaram a receber verbas de incentivo (BELFIORE, 2018).

Logo nos primeiros artigos e parágrafos da referida lei desportiva, pode-se perceber a efetivação dos preceitos constitucionais do art. 217 da CRFB/88 relacionados a efetivação do fomento das práticas formais e não formais, como direito de cada um (BRASIL, 1988).

Sendo assim, faz-se aprofundar o estudo sobre as práticas formais e não formais, conhecendo sua definição e conceito, para assim, adentrar na esfera da prática do futsal de rendimento.

4.4 PRÁTICAS DESPORTIVAS FORMAIS E NÃO-FORMAIS

A prática desportiva formal é aquela regulada pelas regras nacionais e internacionais do esporte e administrada por entidade de organização esportiva. A partir dessa definição, decorre a existência de outra subdivisão para que se possa distinguir as formas de tal prática, alcançando o desporto de rendimento (MINISTÉRIO DOS ESPORTES, 2018). Veja-se o que dispõe o art. Art. 1º e o §1º da Lei Pelé:

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.
[...] (BRASIL, 1998).

Nota-se que a característica que define a prática formal é o fato dela ser regulada por normas nacionais e internacionais, ademais das regras de prática desportiva de cada modalidade, em concordância com as respectivas entidades de administração do desporto.

A prática não-formal, é conceituada pelo §2º do art. 1º da Lei Pelé, que diz:

[...]
§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.
[...] (BRASIL, 1998).

A característica principal da prática não-formal é a liberdade lúdica dos praticantes, que segundo o dicionário Domingos Paschoal Cegalla (2005) significa "relativo ou pertencente a jogo, brinquedo ou divertimento". O termo lúdico nos dicionários, que remete apenas ao prazer (neste caso de praticar o desporto), induz à uma interpretação equivocada das reais dimensões pretendidas pelo legislador constituinte (REZENDE, 2016).

Conclui-se que a diferença entre a prática desportiva formal e não-formal reside no fato da primeira, objetivamente, ser “regulada por normas nacionais e internacionais, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto” (Brasil, 1998). Como consequência, não existe prática desportiva formal fora da abrangência dessas entidades. Seguindo a lógica, toda prática desportiva situada fora do seu alcance, somente pode ser classificada como não-formal, independente de qualquer outro elemento, tal como o nível de organização, fins lucrativos, ou motivação competitiva do praticante (REZENDE, 2016).

Na mesma linha de pensamento, pondera Dardeau de Carvalho (2000) que não é a ausência de competitividade que distingue o desporto formal e o não-formal. Está em ser

praticado, o não-formal, sem a observância de regras nacionais e, principalmente, das estabelecidas pelas entidades internacionais de direção.

Com base nos elementos apresentados, evidencia-se que o desporto de rendimento é um exemplo de prática desportiva formal e que o desporto educacional pertence à prática desportiva não-formal.

4.5 CONCEITO DE ATLETA PROFISSIONAL E NÃO-PROFISSIONAL

Sabendo que o futsal de rendimento (regulado por normas nacionais e internacionais e aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto) é objeto de estudo do presente trabalho, faz-se necessário aprofundar o conhecimento sobre a possibilidade de organização e prática do referido esporte.

De acordo com a Lei Pelé o desporto de rendimento pode ser organizado e praticado de modo profissional ou não-profissional:

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:
[...]

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado;

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

[...] (BRASIL, 1998).

Observa-se que o desporto de rendimento organizado e praticado de modo profissional é caracterizado pela remuneração pactuada em um contrato de trabalho formal entre o atleta e a entidade de prática desportiva. A formalidade do contrato é uma característica peculiar do modo profissional, segundo a redação supracitada.

O artigo 28 da Lei Pelé disciplina os requisitos obrigatórios do contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, firmado com entidade desportiva (BRASIL, 2011). Dentre os 10 parágrafos e diversos incisos, cabe ressaltar: que a contratação deverá ser feita de forma expressa e conterá, obrigatoriamente, a cláusula indenizatória e a cláusula compensatória desportiva. A primeira é devida exclusivamente à entidade a qual está vinculado o atleta, quando houver transferência do jogador para outra entidade, que poderá ser estrangeira, no período de vigência do contrato ou no caso do atleta retornar às atividades profissionais em

outra entidade, no prazo de até 30 meses. O pagamento dessa verba incumbe ao atleta e à nova entidade empregadora, considerados devedores solidários (REIS, 2015).

Frisa-se que os requisitos de obrigatoriedade do art. 28, relacionados ao contrato de atleta profissional, estão apenas direcionados ao futebol, sendo facultado às demais modalidades esportivas adotar os preceitos referidos conforme observa-se no art. 94 e Parágrafo único da Lei Pelé:

Art. 94. O disposto n^{os} arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e n^o § 1^o do art. 41 desta Lei será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol.

Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no caput deste artigo (BRASIL, 1998).

Ou seja, somente ao futebol é obrigatório o preenchimento dos requisitos obrigatórios do contrato especial de trabalho desportivo. Já ao futsal, é facultado adotar tais preceitos formais.

Sobre o desporto de rendimento praticado de modo não-profissional nota-se que há um reconhecimento legal de sua possibilidade de organização e prática.

Viu-se acima que atleta não-profissional é aquele identificado pela liberdade de prática desportiva e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. A liberdade de prática é requisito essencial para a caracterização do atleta não-profissional, estando diretamente relacionado a subordinação do atleta em relação à entidade (BRASIL, 2016). Há de considerar que a finalidade do desporto de rendimento é a mesma, independente de ser realizada de modo profissional ou não-profissional, pois todos buscam obter resultados por meio de competições (REZENDE, 2016).

A integração de pessoas e comunidades do país, através do esporte de rendimento, se dá através das competições regionais, estaduais e nacionais, organizadas pelas entidades de administração do desporto. Logo, para obter resultados de superação ou performance relacionados ao esporte, cabe às entidades de prática desportiva exercer o papel de direção das atividades, tal como organização, planejamento, disciplina e controle, articulando recursos, determinando objetivos e metas (REZENDE, 2016).

Nota-se que, de acordo com a legislação brasileira, a organização e prática do desporto de rendimento de modo não-profissional é a regra geral, sendo o profissionalismo uma exceção do futebol. Contudo, apesar da evidente importância da matéria, seu estudo doutrinário é pouco desenvolvido, quase inexistente, sendo objeto de sérias divergências jurisprudenciais no âmbito da Justiça do Trabalho, conforme será exposto mais adiante. Soma-se a tudo isso, o quadro de precariedade de regulamentação da prática não-profissional no âmbito da legislação estatal e da

“lex sportiva”. O resultado é uma insegurança jurídica que afeta muitos que atuam neste segmento (REZENDE, 2016).

Diante das colocações feitas até aqui, percebe-se que o legislador brasileiro reconheceu duas formas legítimas de vínculo desportivo (profissional e não-profissional) frente à realização de uma mesma atividade (desporto de rendimento).

4.5.1 Diferenciação do atleta profissional e não-profissional

Com a conceituação definida acerca da manifestação do desporto de rendimento, abordando o modo profissional e não-profissional, cabe pontuar as dimensões da referida liberdade de prática no resumo que se mostra a seguir. Desta maneira, ter-se-á um delineamento mais claro para a diferenciação de ambas.

Desporto de rendimento:

- Não-profissional: função social (fins não econômicos); mantém íntegra a natureza jurídica de associação, quando assim constituída a entidade esportiva; contabilidade de associação; gera com o atleta uma relação de trabalho; admite pagamento de incentivos materiais e de patrocínio, inclusive em dinheiro (bolsa); atividade do atleta(interesse comum); não pode haver subordinação jurídica (tem que haver liberdade de prática; não se aplica o Estatuto de defesa do torcedor.

Profissional: exercício de atividade econômica (Lei Pelé, art. 2º, Parágrafo único); equipara associações (administração e prática) às sociedades empresárias (Lei Pelé, art. 27, §13); contabilidade especial (NBC R 10.13); gera com o atleta uma relação de emprego; o pagamento tem natureza salarial (exceto parcela de direito de imagem); atividade vinculada do atleta (interesse contraposto); há subordinação jurídica (Lei Pelé, art. 28 c/c art. 35); aplica-se o Estatuto de defesa do torcedor (REZENDE, 2016).

Ante o exposto, firma-se a posição de que, à luz da legislação vigente, a diferenciação do atleta profissional em relação ao não-profissional só pode ser alcançada diante de um fato: a liberdade de prática, notadamente a relativa ao vínculo desportivo, refletida na forma de insubordinação jurídica. Ou seja, independente de outros aspectos factuais, como a intenção do atleta, o status da competição (alto nível), a existência de patrocinadores e visibilidade em mídia, o regime de treinamento (atividade continuada e dirigida por comissão técnica), a presença de jogadores estrangeiros e a obtenção de ganhos pelos atletas (muitas vezes superior ao dos profissionais), na forma da lei, o que diferencia um atleta profissional do não-profissional, é a liberdade de prática em razão do vínculo desportivo (REZENDE, 2016).

4.6 CONTRATO ENTRE ATLETAS E EQUIPES DA LNF

No âmbito do futsal de rendimento no Brasil, pode-se observar vários tipos de competições, organizadas em diversas formas, podendo existir competições municipais, estaduais, nacionais e até internacionais.

Federações, Ligas e Confederação são alguns exemplos de entidades que estruturam os campeonatos, exercendo a autonomia desportiva concedida pela CRFB/88 no seu art. 217, em conformidade com o que a Lei Pelé determina, por meio de alguns artigos em seu texto (temos o exemplo dos arts. 20, 26 e 27) (BRASIL, 1998).

A Liga Nacional de Futsal, principal competição de futsal do país, congrega as equipes com mais investimentos na modalidade. Os acordos entre atletas e equipes (entidades de práticas desportivas) que disputam esse campeonato, se dão por meio de pactos tácitos ou expressos. As equipes contratam seus jogadores conforme estipula a Lei Pelé no art. Art. 3º, §1, incisos I e II:

O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio (BRASIL, 1998).

Ao analisar a redação da lei desportiva, nota-se que equipes e atletas se utilizam da possibilidade de um acordo sem o contrato formal de trabalho, características do futsal praticado e organizado de modo não-profissional. Lembrando que este modo não-profissional é tipificado pela liberdade de prática, ou seja, significando a possibilidade de rompimento do vínculo desportivo a qualquer tempo, sem ônus para as partes, especialmente para o atleta. Liberdade pressupõe ausência de subordinação jurídica do atleta em relação ao poder do clube (REZENDE, 2016).

As equipes que optam pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho com o atleta devem seguir o modo profissional, adotando o modelo de contrato especial de trabalho desportivo segundo os requisitos da Lei Pelé. Ressalta-se que as cláusulas obrigatórias aos contratos entre atletas e equipes da modalidade de futebol são facultativas às demais modalidades desportivas, conforme o supracitado art. 94 da Lei 9.615/98 (BRASIL, 1998).

Conhecendo como os contratos são celebrados no futsal de rendimento, sobretudo nas equipes que disputam a Liga Nacional de Futsal, analisou-se os entendimentos dos julgamentos referentes ao vínculo de emprego no futsal.

4.7 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Com a complexidade dos termos especificados na legislação do esporte, havendo a divisão das manifestações das práticas desportivas, diferenciação de atletas profissionais e não-profissionais, bem como a existência de um contrato especial de trabalho, torna-se complexa a tarefa de interpretar o vínculo de emprego no futsal. Nota-se entendimentos jurisprudenciais não uniformes relacionados ao tema, havendo apreciações diversas acerca do vínculo de emprego no futsal como se verá nos próximos parágrafos.

Primeiramente, cabe lembrar dos elementos do vínculo de emprego. Pela CLT, legislação que regula o Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho, são cinco elementos essenciais para a definição de empregado: pessoalidade, não eventualidade, subordinação, onerosidade e alteridade, sendo requisitos indispensáveis para que o sujeito seja conceituado como empregado (CASSAR, 2014, p.265).

Neste sentido, presentes os elementos da relação de emprego, os atletas buscam na Justiça do Trabalho o reconhecimento do vínculo empregatício com a entidade desportiva, invocando a primazia da realidade existente no Direito do Trabalho, ademais da presença dos requisitos legais conforme segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Segundo o Regional, a prova dos autos demonstrou a inexistência de autonomia na realização dos serviços, e o contrato formalizado entre o reclamante e o clube reclamado não visava apenas ao uso da imagem do atleta, muito menos que o recorrente tenha sido mero "cedente" do nome ao time de futsal; ao contrário, o clube foi o único e verdadeiro responsável pela organização das atividades dos jogadores, cabendo ao reclamante as obrigações de empregado. Diante disso, a Corte a quo concluiu expressamente que a relação entre as partes caracterizava vínculo empregatício, estando presentes os requisitos legais (pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação). Portanto, diante do contexto fático apresentado, e insuscetível de reexame nesta Instância extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 deste Tribunal Superior, não se cogita violação dos arts. 3º e 444 da CLT e 421, 422, 594 e 601 do Código Civil. 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. A decisão recorrida está em consonância com a recente Súmula nº 462 do TST, a qual firmou o entendimento de que é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, ainda que a controvérsia sobre o vínculo empregatício seja dirimida em juízo. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido (TST - AIRR: 24587420135020447, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 30/11/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/12/2016).

Neste julgamento, da 8º Turma do TST em 2016, a Corte concluiu que a relação entre atleta e equipe caracterizava o vínculo empregatício, preenchidas as exigências legais da CLT

para sua fundamentação, somados àqueles da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), que qualificam o atleta profissional.

Percebe-se que os atletas, nas querelas contra as entidades de práticas desportivas, alegam e pedem a aplicação do art. 9º da CLT, onde consideram nulos os atos praticados com o objetivo de impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na legislação trabalhista (BRASIL, 1943).

Outro caso análogo, julgado pela 6ª Turma do TRT-PR, aplica o reconhecimento do vínculo de emprego fundamentando em sua decisão que o contrato de trabalho informal não impede o reconhecimento do vínculo de empregatício:

JOGADOR DE FUTSAL. ATLETA PROFISSIONAL. CONTRATO DE TRABALHO INFORMAL. VÍNCULO DE EMPREGO CONFIGURADO. Não há qualquer justificativa minimamente razoável para diferenciação da profissionalização quanto às atividades relacionadas aos dois tipos de prática de futebol, de campo e de salão (futsal). A Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho e Emprego, considera o jogador de futsal como atleta profissional de futebol. A existência de contrato de trabalho informal não impede o reconhecimento do vínculo empregatício, visto se tratar de mera irregularidade formal. Configurada a prestação de serviços mediante salário e a atividade profissional dirigida pela reclamada (subordinação jurídica), imperioso o reconhecimento do vínculo empregatício entre o reclamante, como atleta profissional de futsal, e a ré. Recurso do autor a que se dá provimento. TRT-PR-02360-2015-025-09-00-8-ACO-35182-2016 - 6A. TURMA. Relator: FRANCISCO ROBERTO ERMEL. Publicado no DEJT em 14-10-2016.

Observa-se que a falta de contrato é tratada como mera irregularidade formal, sendo a prestação de serviços mediante salário + atividade considerada profissional dirigida pelo clube, forçosa para o reconhecimento do vínculo empregatício. A interpretação é de subordinação jurídica.

Cabe destacar que o jogador de futsal, na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho e Emprego, se encontra classificado no número 3771-10, no grupo “atleta profissional de futebol”. (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2017). Tal informação é utilizada em decisões judiciais para fundamentar a qualificação do atleta de futsal como atleta profissional.

Verifica-se, então, que na jurisprudência, decisões que exigem a comprovação da existência da subordinação do atleta em relação à equipe, caracterizada pela inexistência de liberdade de prática (ou seja, jogar quando quiser) conforme se vê:

ATLETA DE FUTSAL. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. Não demonstrada a subordinação jurídica do jogador de futebol de salão com a ré, impõe-se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese do inc. II do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.615/98, inserindo-se na categoria de atleta não-profissional, sem vínculo de emprego. (TRT-12 - RO: 00018052920115120006 SC 0001805-

29.2011.5.12.0006, Relator: LILIA LEONOR ABREU, SECRETARIA DA 3ª TURMA, Data de Publicação: 16/08/2012).

Nesse julgamento, a fundamentação apontou que os documentos trazidos à colação não são suficientes para o reconhecimento do vínculo de emprego. “Não logrou o autor comprovar que, durante o período que participou da equipe de futsal da ré, não teve liberdade de prática” (TRT, 2012).

Existem entendimentos onde, somente a inexistência de contrato de trabalho basta por descaracterizar o vínculo de emprego entre as partes:

RECURSO ORDINÁRIO. 1 - JOGADOR DE FUTSAL. ATLETA NÃO PROFISSIONAL. LEI Nº 9.615/98. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Ainda que o reclamante tenha atuado como jogador de Futsal por intermédio da primeira reclamada, inexistiu qualquer vínculo de emprego entre as partes, já que o desporto não-profissional se caracteriza pela inexistência de contrato de trabalho, conforme disposição da Lei nº 9.615/98, ainda que possa haver o adimplemento de 'incentivo material' aos seus participantes. No caso, não restou demonstrado que o autor atuou como atleta profissional de futsal em prol da primeira reclamada, nos termos da lei em menção, motivo pelo qual merece provido o apelo para, reformando a sentença, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício na função de atleta de futsal com a primeira reclamada e, excluir, por consequência, a condenação de todas as verbas decorrentes da relação empregatícia ora afastada. 2 - MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Tendo sido suscitado em embargos de declaração de primeiro grau questão relativa à tese da parte reclamada da absoluta impossibilidade de formação de vínculo de emprego, por expressa vedação da Lei 9.615/98, e verificando que tal aspecto não restou expressamente apreciado na decisão vergastada, vislumbro legitimidade na investida da parte recorrente, o suficiente para afastar a ideia de procrastinação; razão pela qual a isento do pagamento da multa imposta pelo julgador de origem. Recursos ordinários conhecidos e providos. (TRT-7 - RO: 00013763920165070002, Relator: CLAUDIO SOARES PIRES, Data de Julgamento: 28/05/2018, Data de Publicação: 31/05/2018).

Nota-se que a interpretação do TRT é o desporto não-profissional é definido pela ausência de formalidade do contrato de trabalho desportivo, conforme disposição da Lei Pelé.

Pode-se dizer que há uma tendência analítica da liberdade de prática desportiva como primordial para reconhecer a subordinação jurídica e onerosidade, mesmo sem a formalidade contratual. A possibilidade de rompimento do vínculo a qualquer tempo se relaciona diretamente com a liberdade de prática. (REZENDE, 2016).

Além disso, o princípio da primazia da realidade é utilizada no Direito Desportivo como se faz no Direito Trabalhista, sendo aplicado utilizando nas fundamentações quando há intenção de fraudar a lei. Ou seja, ocorre quando se contrata um atleta como não-profissional, mas preenche os requisitos de atleta profissional.

Enfim, a complexidade da interpretação e aplicação da legislação que institui normas gerais sobre o desporto (Lei Pelé), gera uma insegurança jurídica que obstaculiza o desenvolvimento nas relações no esporte.

4.8 TAC FIRMADO ENTRE O MPTSC E A LNF

Neste sentido, a título de esclarecimento, finalizando o capítulo, é preciso trazer à baila o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Ministério Público do Trabalho de Santa Catarina (MPTSC) e a Liga Nacional de Futsal (LNF), que tentou pôr fim à controvérsia relativa ao vínculo entre jogadores de futsal e seus clubes. Esse mecanismo é utilizado com a finalidade de impedir a continuidade da infração, reparar o dano causado e evitar uma ação judicial. (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2018).

Assim, em 2009, um inquérito civil foi instaurado, depois de uma representação feita por um e-mail, dando conta da prática de desporto profissional sem o registro dos atletas em CTPS. A equipe representada era a Malwee Futsal (Associação Desportiva Jaraguá), supostamente, a entidade com o melhor plantel de jogadores no país. A notícia também ressaltou o fato da CBFS (entidade de administração nacional da modalidade futsal) não registrar os contratos profissionais, contrariando o que determina a Lei Pelé. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2010).

Após a instauração do procedimento investigativo e enviados os documentos requisitados, a Malwee Futsal apresentou contestação escrita, aduzindo que a prática exercida pelo clube não era de natureza profissional. A Malwee Malhas, patrocinadora da equipe, afirmou que não existia contrato formal com os jogadores, havendo apenas patrocínio financeiro à Malwee Futsal (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO SC, 2010).

Foi designada audiência para oitiva dos atletas, tanto da equipe feminina como da equipe masculina. Com o exame dos depoimentos colhidos no inquérito, constatou-se indícios de uma relação de emprego, eis que, supostamente, estavam presentes os requisitos de subordinação e onerosidade.

Terminada a investigação, a Liga Nacional de Futsal firmou com o MPTSC um TAC, assumindo a obrigação de exigir das equipes participantes do campeonato, que assinassem contratos de trabalho com seus atletas, nos moldes dispostos na legislação desportiva. O MPTSC seria o “fiscal” do cumprimento, existindo penalizações em caso de transgressão (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO SC, 2016).

Inicialmente o TAC vigoraria a partir de 1º de janeiro de 2018, sendo postergado após acordo, para 1º de janeiro de 2019. Porém, devido à preocupação das equipes em cumprir o TAC, em novembro de 2018 se redigiu um documento aditivo.

As equipes solicitaram a possibilidade de um termo aditivo no TAC, para que possa contemplar a prática não-profissional. Para isso, expuseram a preocupação em formalizar contratos profissionais com todos os atletas, dizendo que as equipes não mantêm com todos os atletas, uma relação profissional. Alegaram que entrariam em choque com as leis de incentivo ao esporte, já que a prática não-profissional é requisito da referida legislação. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO SC, 2018).

O MPTSC não se opôs ao desejo das equipes, porém alertou sobre a realidade dos fatos em relação ao vínculo de emprego, reafirmando sua posição de fiscal da lei em caso de fraude ou não cumprimento da obrigação pactuada. A Liga Nacional de Futsal, ciente do fato, firmou o novo acordo. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO SC, 2018).

Portanto, nota-se que o TAC firmado, tem como objetivo uma adequação das relações de emprego entre as entidades envolvidas e atletas, para que os vínculos sejam celebrados conforme a legislação desportiva. Observa-se o respeito do MPTSC em relação à autonomia administrativa e organizacional das entidades esportivas, permitindo o modo profissional e não-profissional.

Enfim, mesmo após o TAC, percebe-se, ainda, a continuidade da controvérsia acerca do assunto, visto que a CRFB/88 garante a autonomia organizacional das equipes desportivas, inclusive de futsal, e a legislação infraconstitucional permite que as entidades desportivas escolham, obviamente que primando pela realidade, a forma em que irão contratar os seus atletas.

Desse modo, em que pese o esforço em encontrar soluções para o caso, o que se verifica é a indecisão. Contudo, é de se ter a confiança que, nos casos em que os clubes de futsal encobrirem a verdade sobre a contratação dos seus atletas, o MPT e a Justiça do Trabalho estarão atentos para pôr fim às ilicitudes e promover a devida justiça.

5 CONCLUSÃO

A elaboração do presente trabalho monográfico propiciou um estudo aprofundado na análise das relações entre entidades desportivas e atletas do futsal de rendimento, bem como as peculiaridades da lei que institui as normas gerais do desporto, a Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé). Explorar os entendimentos dos Tribunais acerca do vínculo de emprego no âmbito desportivo trabalhista e avaliar o TAC firmado pelo MPTSC e LNF, possibilitaram um profuso conhecimento sobre o tema.

Sendo assim, para obter os resultados foram utilizados, quanto ao nível, pesquisa exploratória, tendo em vista que foi buscada respostas em bases legais e decisões judiciais, possibilitando melhor familiaridade com o tema. Quanto a abordagem, foi executada de forma qualitativa, considerando a análise indutiva que foi utilizada, observando casos e suas decisões, chegando-se a conclusão sobre a interpretação e fundamentação aplicada. Quanto ao procedimento de coleta de dados é bibliográfica e ainda documental.

O Direito Desportivo, conforme observado no trabalho monográfico, é reconhecido pela sua especificidade, mas no entretanto, não é um ramo totalmente independente, possuindo relação com outras esferas do direito, para a construção de soluções jurídicas que viabilizem a prática desportiva no país.

Uma vez conhecida a autonomia desportiva do texto constitucional, nota-se que essa liberdade está relacionada à face interna das entidades do esporte, não podendo ser confundida com soberania. Conclui-se que tal liberdade está direcionada à organização e funcionamento, devendo respeitar os princípios gerais do direito e não contrariar direitos fundamentais existentes no nosso ordenamento jurídico.

Contata-se que o grande problema do Direito Desportivo atual, se encontra no fato da Lei Pelé ser complexa, instituindo normas para todos os esportes. Ao ser uma legislação mais direcionada ao futebol profissional, trata a esportes desiguais de maneira igual. Atletas de Futsal, basquete, vôlei e handebol de rendimento por exemplo, estão subordinados à mesma legislação do atleta de futebol, apesar das peculiaridades de cada modalidade.

Por meio da Lei Pelé, foi possível compreender o vínculo de emprego entre entidades e atletas do futsal de rendimento, formal e não-formal, profissional e não profissional. Conclui-se que, aplicar a legislação de forma textual, e não observar à especificidade de cada modalidade em concreto, gera uma insegurança jurídica no desporto em geral, nas tratativas contratuais entre atletas e entidades. No futsal de rendimento, há, dentro de uma mesma equipe, atletas com

vínculo formais e não-formais, disputando competições consideradas profissionais. Sendo assim, ocorre a possibilidade de entendimento da legislação de forma dúbia.

Quanto ao entendimento dos Tribunais acerca dos julgamentos referentes ao vínculo de emprego no futsal de rendimento, nota-se uma tendência analítica da liberdade de prática desportiva como essencial para o reconhecimento da subordinação jurídica e onerosidade, mesmo sem a formalidade contratual. Constata-se que a possibilidade de rompimento do vínculo a qualquer tempo é o que define a liberdade de prática, sendo a primazia da realidade aplicada no Direito Desportivo como se faz no Direito Trabalhista. O TAC celebrado entre o MPTSC e a LNF confirmam essas asserções citadas neste parágrafo.

Com o presente trabalho monográfico, conclui-se que não há um entendimento jurisprudencial uniforme acerca do vínculo de emprego no futsal de rendimento, gerado principalmente pela complexidade interpretativa da Lei Pelé, que tem um enfoque direcionado ao futebol profissional. Entende-se que, faz-se necessário uma legislação mais específica, que possa conceber uma maior segurança jurídica às entidades desportivas e atletas de modalidades como o futsal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, C. **O treinador em Portugal – Perfil social, caracterização da actividade e formação.** Lisboa: Instituto Nacional de Formação e Estudos do Desporto.

AQUINO, Leonardo Gomes de. **Contratar é, em si, uma relação de risco: uma visão dogmática da conexão entre o contrato e o risco.** Revista de direito privado. nº 28. out-dez. 2006: 69-113, p. 82.

ARANTES, Anderson Luiz. **Limite à autonomia das organizações desportivas pela perspectiva contemporânea do Supremo Tribunal Federal.** 2018 Acesso em: http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/abrebanner?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20145 Acesso em: 02 de outubro de 2018.

AUGUSTO, Cleiciele Albuquerque et al. **Pesquisa Qualitativa: rigor metodológico no tratamento da teoria dos custos de transação em artigos apresentados nos congressos da Sober (2007-2011).** Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20032013000400007 Acesso em: 02 de outubro de 2018.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de Azevedo. **Negócio Jurídico: existência, validade e**

BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BELFIORE, Marcel. **Lei Pelé: inovadora, polêmica e cheia de “retalhos”.** Disponível em: <https://portalcnpjur.com.br/lei-pele/>. Acesso em 21 de novembro de 2018.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil anotado.** Vol. 4, Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916. p. 245.

BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. **Princípios e regras de interpretação dos contratos no novo Código Civil.** 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 45-47.

BLANCO, Eduardo; BURRIEL, Joan Carles; CAMPS, Andreu; CARRETERO, José Luis; LANDABEREA, Juan Antonio; MONTES, Vicente. **Manual de la organización institucional del deporte.** Barcelona: Paidotribo, 1999. p. 34.

BRASIL. **Código Civil. Lei n. 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em 15 de novembro de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 de outubro de 2018

BRASIL. **Decreto-lei Nº 5452/43, de 1 de maio de 1943.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 10 de março de 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm Acesso em 02 de outubro de 2018.

BRASIL. **Lei Nº 9.615, de 24 de março de 1998.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm Acesso em: 02 de outubro de 2018

BRASIL. Ministério dos Esportes. **Sistema Nacional do Desporto.** Brasília, 2018.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho/SC. **Times vinculados à Liga Nacional de Futsal terão que contratar seus jogadores.** Publicado em 04/10/2016. Disponível em: <http://www.prt12.mpt.mp.br/procuradorias/ptm-joinville/501-liga-nacional-de-futsal-firma-acordo-que-obriga-clubes-vinculados-a-entidade-a-contratarem-os-jogadores> Acesso em: 02 de outubro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Ação declaratória de inconstitucionalidade nº 3.045-1.10/08/2005/DF.** Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13193701>. Acesso em 10 de março de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 2.937.** 23/02/2012. Min. Relator Cezar Peluso.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4ª região). **Reexame Necessário. Reenec. 0020791362016504073** Relatora: Maria Helena Lisot DJ: 24 de maio de 2018/ Jusbrasil. Disponível em: <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/583578316/reexame-necessario-reenec-207913620165040731/inteiro-teor-583578335?ref=juris-tabs> Acesso em: 02 de outubro de 2018

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (7ª REGIÃO). **Recurso Ordinário. RO. 00013763920165070002** Relator: Claudio Soares Pires DJ: 31 de maio de 2018/Jusbrasil. Disponível em: <https://trt-7.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/605885070/recurso-ordinario-ro-13763920165070002> Acesso em: 02 de outubro de 2018.

CABRAL, L.A.M. **Os jogos olímpicos na Grécia Antiga.** São Paulo: Odysseus, 2004.

CARVALHO, Alcirio Dardeau de. **Comentários sobre à lei de desportos. Lei 9.615, de 24 de Marco de 1998.** 2. Ed. Rio de Janeiro: Destaque, 2000.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho.** 9ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

CEGALLA, Domingos Pachoal. **Dicionário Escolar da Língua Portuguesa**. 1ª edição. Companhia Editora Nacional, 2005.

CLAYES, U. (1984) “**A evolução do conceito de desporto e o fenómeno da participação/não participação**”. Desporto e Sociedade – Antologia de Textos, n.º 3.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, 3: contratos**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 37

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL DE SALÃO. **História e origem do futsal**. Disponível em <http://www.cbfs.com.br/2015/>. Acesso em 18 de março de 2019.

CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE. **Resolução do CNE de 2003**. Disponível em: <http://www.esporte.gov.br/index.php/institucional/o-ministerio/conselho-nacional-do-esporte/resolucoes>. Acesso em: 07 de março de 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Portal de direitos coletivos**. Disponível em: <http://www.cntp.gov.br/direitoscoletivos/index.php/4-o-que-e-o-termo-de-ajustamento->. Acesso em: 25 de novembro de 2018.

CORREIA, Anderson Loureiro de Barros. **Contrato de trabalho: Principais Aspectos**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57132/contrato-de-trabalho-principais-aspectos> Acesso em: 02 de outubro de 2018.

CRESWEL, J. W. **Projeto de pesquisa: método qualitativo, quantitativo e misto**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 8. Ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. LTr, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008.

eficácia. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ELIAS, Norbert; DUNNING, Eric. **A busca da excitação**. Lisboa: Memória e Sociedade, 1992.

FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTSAL. **História do futsal**. Disponível em <http://www.fmfutsal.org.br/>. Acesso em 15 de fevereiro de 2019.

FILHO, Álvaro Melo. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1995.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** Parte Geral. Volume I. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 370.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo: Atlas, 1999.

GOMES, Orlando. **Contratos.** Ed. Forense. Rio de Janeiro, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** Vol. 3: Contratos e Atos Unilaterais, Editora Saraiva, 9ª Edição, 2012, São Paulo

GROPPALI, Alexandre. **Filosofia do Direito.** Campinas (SP): LZN Editora, 2003.

HOUAISS, A. (Ed.). **Dicionário Eletrônico Houaiss-Língua Portuguesa. São Paulo, 2009.** Disponível em: <https://houaiss.uol.com.br/pub/apps/www/v3-3/html/index.php#0>. Acesso em 25 de janeiro de 2019.

IHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo Direito.** Tradução de José Cretella Jr. e Agnes Cretella. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo/SP. 1998.

KRIEGER, Marcilio. **Alguns conceitos para estudo do Direito desportivo.** Revista Digital - Buenos Aires – Ano 8 - Nº 54 - Novembro de 2002.

KULKAMP, mayla Delfino. **Violência sexual cometida a vulneráveis no município de braço do norte.** 2014. Disponível em: http://pergamum.unisul.br/pergamum/pdf/109632_Mayla.pdf Acesso em: 02 de outubro de 2018

LARROUSE. **Grande Enciclopédia Larousse Cultura.** Ed. Nova Cultural. Vol. 7, 2004.

LEONEL, Vilson. **Ciência e Pesquisa.** 2018. Disponível em: <http://pergamum.unisul.br/pergamum/pdf/restrito/000002/0000025A.pdf> Acesso em: 02 de outubro de 2018.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e Pesquisa.** 2. ed. Palhoça: Unisul Virtual, 2007.

LIGA NACIONAL DE FUTSAL. **Origem e História.** Disponível em: <https://ligafutsal.com.br/>. Acesso em 05 de abril de 2019.

LUCENA, Ricardo. **Futsal e a Iniciação.** Rio de Janeiro: Sprint, 1994.

MACHADO, Rubens Approbato (Coord.). et. al. **Curso de direito desportivo sistêmico.** São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MANCILHA, Hudson Luiz França. **Justiça Desportiva e o acesso ao poder judiciário**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2014.

MARIVOET, S. **Aspectos Sociológicos do Desporto**. 2.^a edição. Lisboa: Livros Horizonte, 2002.

MELGES, Giordano. Artigo: **Esporte: conceito, natureza jurídica, tipos legais e partes interessadas, 2017**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58193/esporte-conceito-natureza-juridica-tipos-legais-e-partes-interessadas>. Acesso em 20 de março de 2019.

MELO FILHO, Alvaro. **Direito desportivo: aspectos teóricos e práticos**. 1. ed. São Paulo: Thomson, 2006

MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo: novos rumos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 4

MELLO FILHO, Álvaro. **“Lei Pelé” : comentários à Lei 9.615/98**. Brasília Jurídica, Brasília, 1998.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico. Plano de Existência**. 14^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 83-84.

MELLO, Marcos Bernardes. **Teoria do fato jurídico – plano da validade**. 3^a edição. São Paulo. 1999. p. 29.

MIRANDA, Custodio da Piedade Ubaldino, **Teoria geral do negócio jurídico**. 2^a ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 35. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Elementos do Direito Processual do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 1977.

NASCIMENTO, MARCELO MASCARO. **Tipos de contrato de trabalho que a CLT permite**. Acesso em: <https://exame.abril.com.br/carreira/estes-sao-os-tipos-de-contrato-de-trabalho-que-a-clt-permite/>. Acesso em 08 de fevereiro de 2019.

NOGUEIRA, Caroline. **A autonomia esportiva frente ao poder estatal**. Autografia, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Contratos: Declaração Unilateral de vontade; Responsabilidade civil**. 12^a edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2006.

REALE, Miguel. **Função social do contrato**. 2003. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm>. Acesso em: 12 de novembro de 2018.

REALE, Miguel. **Questões de direito**. São Paulo: sugestões literárias, 1981. Lições preliminares de direito. 27 ed. São Paulo Saraiva, 2002.

REIS, Taíse Macedo. **O contrato especial de trabalho desportivo do jogador de futebol**. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/index.php?artigos&ver=2.53273>. Acesso em: 12 de novembro de 2018.

REZENDE, J. R. **Tratado de Direito Desportivo**. São Paulo: All Print, 2016.

RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves. Ministério Público - Reflexões Sobre Princípios e Funções Institucionais. Editora Atlas. 2010.

RIBEIRO, Ferreira Diogo. **Manual do termo de ajustamento de conduta: Doutrina, Jurisprudência e Legislação**. Editora Del ReY. 2018.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 2009.

SANTANA, Wilson Carlos; REIS, Heloisa Helena Baldy dos; RIBEIRO, Danilo Augusto. **A iniciação de jogadores de futsal com participação na seleção brasileira**. Lecturas Educación Física y deportes [online]. 2006; 96. Disponível em: http://esportes.universoef.com.br/container/gerenciador_de_arquivos/arquivos/68/ainiciacao-jogadores-futsal.pdf. Acesso em: 16 de novembro de 2018

SOUZA, Filipe Orsolini Pinto. **V Simpósio Nacional de Direito do Trabalho Desportivo**. Campinas 2017. Disponível em: <http://www.afolha.com.br/justica/v-simposio-nacional-de-direito-desportivo>. Acesso em: 18 de março de 2019.

TARTUCE, Flávio, Direito civil. **Lei de introdução e parte geral**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

TARTUCE, Flávio. **Função social dos contratos**. São Paulo: Método, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. **Manual do Direito do Trabalho Desportivo**. Editora LTR 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil (Parte Geral)**. São Paulo: Atlas, 2001.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010.